

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Ana Pereira de Souza

O processo de referenciação e a intertextualidade em acórdãos do  
Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

MESTRADO EM LÍNGUA PORTUGUESA

SÃO PAULO  
2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Ana Pereira de Souza

O processo de referenciação e a intertextualidade em acórdãos do  
Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

MESTRADO EM LÍNGUA PORTUGUESA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Língua Portuguesa, sob a orientação da Professora Doutora Sueli Cristina Marquesi.

SÃO PAULO  
2013

Banca Examinadora

---

---

---

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
Francisco Hosanã de Souza e Elza Pereira, (In Memoriam),  
os quais me proporcionaram excelente formação moral e  
contribuíram para um aspecto da minha personalidade de que me orgulho muito:  
a persistência.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela realização deste trabalho.

Agradeço a Professora Doutora Sueli Cristina Marquesi, exemplo de profissional dedicada e competente.

## RESUMO

SOUZA, Ana Pereira de. **O processo de referenciação e a intertextualidade em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** Dissertação de Mestrado. Programa de Estudos Pós-graduados em Língua Portuguesa. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2013.

Esta dissertação insere-se na linha de pesquisa Texto e Discurso nas Modalidades Oral e Escrita e tem, como tema, O processo de referenciação e a intertextualidade em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo geral deste estudo é contribuir para uma melhor compreensão de textos jurídicos, do gênero acórdão judicial, pelas pessoas não pertencentes à área do Direito. Os objetivos específicos são identificar e analisar as nominalizações e a intertextualidade explícita em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e refletir sobre o fenômeno da referenciação e da intertextualidade como pistas que facilitem a compreensão dos acórdãos de um modo geral. A fundamentação teórica situa-se na Linguística Textual e, para atingirmos nossos objetivos, buscamos os seguintes autores: Koch (2009), Mondada e Dubois (2003), Marcuschi (2007), Marquesi (2007), Lima e Feltes (2013), Roncarati (2010) e Cavalcante e outros (2010), para o processo de referenciação; Koch (2009), Roncarati (2010), Koch e Elias (2011a), Lima e Feltes (2013) e Silva e Custódio Filho (2013), para as estratégias de referenciação; Guimarães (2009), Koch (2009, 2010), Koch e Elias (2011a, 2011b), Francis (2003), Apothèloz (2003) e Conte (2003), para as anáforas; Koch, Bentes e Cavalcante (2008), Koch (2010), Guimarães (2009), Koch e Elias (2011a), Koch e Travaglia (2011), Fairclough (2001, 2008) e Marcuschi (2008), para a intertextualidade. Os resultados obtidos na análise dos acórdãos apontam para certa recorrência às mesmas estratégias de referenciação e tipo de intertextualidade verificados, criando uma espécie de padrão de construção textual. Tais estratégias de referenciação e tipo de intertextualidade podem vir a auxiliar o usuário da Língua Portuguesa na construção de sentidos de textos jurídicos, do gênero acórdão judicial.

Palavras-chave: referenciação, intertextualidade, acórdãos judiciais.

## ABSTRACT

SOUZA, Ana Pereira de. **The reference process and the intertextuality in the Supremo Tribunal Federal and Superior Tribunal de Justiça's sentences.** Master's dissertation (Portuguese Language). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2013.

This dissertation is constituent of research line named Text and Discourse in Written and Oral Modalities. Its theme is The Reference Process and the Intertextuality in the Supremo Tribunal Federal and Superior Tribunal de Justiça's sentences. The general goal of this study has as purpose to contribute for a better comprehension of judicial texts, like Superior Court's sentences, to all kind of people, including those ones with no Law knowledge. The specific goals of this study have as purpose to identify and to analyze the nominalization process and the explicit intertextuality in Supremo Tribunal Federal and Superior Tribunal de Justiça's sentences and also to reflect on how those phenomena can give us clues for a better comprehension of those particular texts. The theoretical basis is in the Textual Linguistic and to reach our goals we research the following authors: Koch (2009), Mondada and Dubois (2003), Marcuschi (2007), Marquesi (2007), Lima and Feltes (2013), Roncarati (2010) and Cavalcante and other authors (2010) (in case of the reference process); Koch (2009), Roncarati (2010), Koch and Elias (2011a), Lima and Feltes (2013) and Silva and Custódio Filho (2013) (in case of reference strategies); Guimarães (2009), Koch (2009, 2010), Koch and Elias (2011a, 2011b), Francis (2003), Apothèloz (2003) and Conte (2003) (in case of anaphora); Koch, Bentes and Cavalcante (2008), Koch (2010), Guimarães (2009), Koch and Elias (2011a), Koch and Travaglia (2011), Fairclough (2001, 2008) and Marcuschi (2008) (in case of intertextuality). As result, we can say that there is a kind of recurrence to the same reference strategies and types of intertextuality showed in those texts, as if there was a kind of analysis pattern in the textual construction. Both reference strategies and types of intertextuality can help Portuguese Language speakers to build sense when they have to face and to decipher those judicial texts, like judicial sentences.

Key-words: reference process, intertextuality, judicial sentences.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA E CONSTITUIÇÃO DO CORPUS</b> .....	12
1.1 O acórdão .....	12
1.2 O Supremo Tribunal Federal .....	14
1.3 O Superior Tribunal de Justiça .....	16
1.4 Apresentação do <i>Corpus</i> .....	17
1.4.1 Acórdão nº 1 .....	17
1.4.2 Acórdão nº 2 .....	18
1.4.3 Acórdão nº 3 .....	20
1.4.4 Acórdão nº 4 .....	21
1.4.5 Acórdão nº 5 .....	22
1.4.6 Acórdão nº 6 .....	23
<b>CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS TEÓRICOS REFERENTES AO PROCESSO DE REFERENCIAÇÃO E INTERTEXTUALIDADE</b> .....	47
2.1 O processo de referenciação .....	47
2.2 As estratégias de referenciação .....	52
2.3 Referenciação e anáfora .....	54
2.3.1 Tipos de anáforas .....	57
2.3.2 Nominalizações .....	60
2.4 Intertextualidade .....	68
2.4.1 Tipos de intertextualidade .....	70
2.4.2 Intertextualidade explícita .....	74
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DA REFERENCIAÇÃO E DA INTERTEXTUALIDADE EM ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	76
3.1 Procedimentos analíticos .....	76

3.2	Análise do <i>corpus</i> .....	77
3.2.1	Acórdão nº 1 .....	77
3.2.1.1	Situando o acórdão .....	77
3.2.1.2	As nominalizações .....	77
3.2.1.3	A intertextualidade explícita .....	80
3.2.2	Acórdão nº 2 .....	81
3.2.2.1	Situando o acórdão .....	81
3.2.2.2	As nominalizações .....	81
3.2.2.3	A intertextualidade explícita .....	85
3.2.3	Acórdão nº 3 .....	86
3.2.3.1	Situando o acórdão .....	86
3.2.3.2	As nominalizações .....	86
3.2.3.3	A intertextualidade explícita .....	90
3.2.4	Acórdão nº 4 .....	91
3.2.4.1	Situando o acórdão .....	91
3.2.4.2	As nominalizações .....	91
3.2.4.3	A intertextualidade explícita .....	95
3.2.5	Acórdão nº 5 .....	96
3.2.5.1	Situando o acórdão .....	96
3.2.5.2	As nominalizações .....	97
3.2.5.3	A intertextualidade explícita .....	100
3.2.6	Acórdão nº 6 .....	101
3.2.6.1	Situando o acórdão .....	101
3.2.6.2	As nominalizações .....	101
3.2.6.3	A intertextualidade explícita .....	104
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	106
	<b>FONTE DOCUMENTAL</b> .....	108
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	109

## INTRODUÇÃO

Que a linguagem jurídica é, muitas vezes, incompreensível, especialmente para as pessoas não pertencentes à área do Direito, não há que se questionar. Porém, esse não é um privilégio exclusivo de cidadãos brasileiros. Dados do Conselho Geral do Poder Judiciário espanhol, por exemplo, mostram que oitenta e dois por cento dos cidadãos espanhóis consideram a linguagem jurídica excessivamente complicada e difícil de entender. (HERNÁNDEZ, 2011, tradução nossa).

Boa parte dessa dificuldade é atribuída à própria redação dos textos jurídicos, feita de forma obscura; à utilização de arcaísmos; a um rebuscamento exagerado; e a uma prolixidade que não mais tem lugar nos tempos atuais, em virtude da enorme quantidade de ações que tramitam no Judiciário.

Os defensores de uma modernização da linguagem jurídica, porém, não pretendem acabar com o tecnicismo, próprio do Direito, nem, tampouco, sugerem que haja uma vulgarização da linguagem jurídica – sua intenção é dar mais atenção aos interlocutores envolvidos. (HERNÁNDEZ, 2011, tradução nossa).

Uma linguagem jurídica mais acessível (no sentido de ser mais clara) a todos já vem sendo objeto de estudos e de aplicação prática em diversos países, como Espanha e Suécia, por exemplos. No Brasil, também há propostas nesse sentido: no ano de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros lançou uma Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica.

Esta dissertação também tem, como proposta, tornar mais claro ao leitor o entendimento de determinados textos jurídicos, mais especificamente, acórdãos judiciais – porém, não por meio de um estudo da simplificação da redação da linguagem jurídica, mas, sim, pela utilização de estratégias de referenciação e de intertextualidade. Dessa forma, propomos a seguinte pergunta: Como as estratégias de referenciação e a intertextualidade podem auxiliar o leitor no processo de produção de sentidos de textos jurídicos, como os acórdãos judiciais?

Explicamos que escolhemos, para análise, dentre as estratégias de referenciação, as nominalizações, e, dentre os tipos de intertextualidade, a explícita, pelo fato de termos observado certa recorrência desses elementos citados nos acórdãos selecionados.

O objetivo geral deste estudo, portanto, é contribuir para uma melhor compreensão de textos jurídicos, do gênero acórdão judicial, pelas pessoas não pertencentes à área do Direito.

Já, os objetivos específicos são:

- identificar e analisar as nominalizações e a intertextualidade explícita em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- refletir sobre o fenômeno da referenciação e da intertextualidade como pistas que facilitem a compreensão dos acórdãos de um modo geral.

Os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo foram os seguintes:

- revisão da literatura sobre o processo de referenciação e sobre a intertextualidade;
- estabelecimento das categorias de análise, em virtude das estratégias mais recorrentes observadas no *corpus* selecionado;
- seleção de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- análise do *corpus* de acordo com as categorias propostas, quais sejam, nominalizações e intertextualidade explícita.

Escolhemos, para compor o *corpus* desta pesquisa, seis acórdãos judiciais, sendo três do Supremo Tribunal Federal e três do Superior Tribunal de Justiça. Procuramos selecionar acórdãos recentes (dos anos de 2012 e 2013); que pudessem ser do interesse do leitor (como ações envolvendo políticos e outro país, por exemplos); e que não fossem excessivamente prolixos. Além disso, optamos por acórdãos oriundos de ações propostas em diferentes Estados do país (e até fora dele); que abordassem questões de diferentes tipos; e que apresentassem julgamentos não apenas proferidos pelas Turmas dos respectivos Tribunais, mas,

também, pelo Tribunal como um todo (ou seja, pelo Plenário, no caso do Supremo Tribunal Federal, e pela Corte Especial, no caso do Superior Tribunal de Justiça).

A fundamentação da pesquisa está baseada em estudos dos seguintes autores: Koch (2009), Mondada e Dubois (2003), Marcuschi (2007), Marquesi (2007), Lima e Feltes (2013), Roncarati (2010) e Cavalcante e outros (2010), para o processo de referência; Koch (2009), Roncarati (2010), Koch e Elias (2011a), Lima e Feltes (2013) e Silva e Custódio Filho (2013), para as estratégias de referência; Guimarães (2009), Koch (2009, 2010), Koch e Elias (2011a, 2011b), Francis (2003), Apothèloz (2003) e Conte (2003), para as anáforas; Koch, Bentes e Cavalcante (2008), Koch (2010), Guimarães (2009), Koch e Elias (2011a), Koch e Travaglia (2011), Fairclough (2001, 2008) e Marcuschi (2008), para a intertextualidade.

O trabalho está organizado em três capítulos, a saber:

- no primeiro capítulo, fazemos um breve histórico sobre o acórdão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e apresentamos o *corpus* da pesquisa, composto de seis acórdãos judiciais, sendo três de cada um dos Tribunais citados acima;
- no segundo capítulo, estudamos o referencial teórico, extraído da Linguística Textual, e que dá embasamento à análise do capítulo seguinte;
- no terceiro capítulo, dedicamo-nos à análise dos seis acórdãos judiciais selecionados, buscando observar os casos de nominalizações e de intertextualidade explícita verificados em cada um deles.

## CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA E CONSTITUIÇÃO DO *CORPUS*

Tendo em vista os objetivos a serem atingidos nesta pesquisa, selecionamos como *corpus* seis acórdãos oriundos dos dois tribunais judiciais que se encontram no ápice da estrutura do Poder Judiciário do país, a saber, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Escolhemos, para este estudo, três acórdãos de cada um dos tribunais citados, acórdãos esses pesquisados no período de 27 e 28 de fevereiro de 2013, nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais.

Para contextualizar o *corpus*, primeiramente, faremos um breve histórico sobre o acórdão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e, logo a seguir, apresentaremos cada um dos acórdãos selecionados.

### 1.1 O acórdão

Segundo Theodoro Júnior (1996), acórdão deriva do verbo acordar e se aplica às decisões dos colegiados de grau superior de jurisdição. Já, de acordo com o artigo 163 do Código de Processo Civil Brasileiro, acórdão é o julgamento proferido pelos tribunais.

Diferentemente das sentenças, não se trata de uma decisão de um único juiz, mas, sim, de um grupo de juízes ligados a um mesmo tribunal e, semelhantemente às mesmas, os acórdãos também devem conter os requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro, a saber, o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Porém, nem sempre os tribunais decidem com a totalidade de seus componentes reunidos (Tribunal Pleno). Na prática, segundo Theodoro Júnior (1996, p. 618), “há uma divisão de trabalho e função entre seus membros, que se agrupam em Câmaras Cíveis e Câmaras Criminais” (no caso do Superior Tribunal de Justiça, temos as Seções e as Turmas e, no caso do Supremo Tribunal Federal, as Turmas apenas).

Das pessoas presentes em cada julgamento de acórdão, tanto no Pleno, como em cada uma das Câmaras, encontramos as figuras do presidente, responsável por dirigir os trabalhos da sessão de julgamento do órgão colegiado; a

do relator, a quem cabe a direção do feito, inclusive no que tange à coleta de provas; e, excepcionalmente, a do revisor, a quem cabe fiscalizar o trabalho do relator em hipóteses de maior relevância.

Lellis observa, em sua tese de doutorado (2008, p. 145):

A palavra acórdão detém significado diferente. Sob os ângulos linguístico e jurídico de análise, acórdão é o nome que se dá ao *conjunto textual composto pelas seguintes partes essenciais: ementa, relatório, fundamentação* (contida no Voto do Relator) e *dispositivo* (existente no Voto e no Acórdão *stricto sensu*).

Além das partes essenciais, enumeradas pelo citado autor, os acórdãos contêm, ainda, a certidão de julgamento ou extrato de ata.

A seguir, apresentamos cada uma das partes que compõem o acórdão.

De acordo com o citado autor (2008, p. 149), a ementa oficial é definida, como a parte do acórdão

que contém o resumo da argumentação embasadora e a decorrente decisão acordada, além de descrever e, por conseguinte, designar, definir e individualizar os dados essenciais do processo e do acórdão *lato sensu* nele contido e então proferido

Segundo Câmara (2006, p. 149), “O acórdão deverá, obrigatoriamente, conter ementa. Esta nada mais é do que um resumo do teor do acórdão, cuja importância se verifica pelo simples fato de a ementa facilitar as pesquisas de jurisprudência [...]”.

O relatório é um histórico de toda a relação processual ocorrida. De acordo com o inciso I do artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro, ele deve conter os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Com relação à fundamentação, ela é definida por Câmara (2006, p. 444) como

a parte da sentença em que o juiz apresentará suas razões de decidir, os motivos que o levaram a proferir decisão do teor da que está sendo prolatada. Daí ser também chamada de motivação. É na fundamentação que o juiz apresentará os fatores que contribuíram para a formação de seu convencimento.

Conforme observado por Lellis (2008), a fundamentação do acórdão está contida no voto do Relator, que é definido, por esse mesmo autor (2008, p. 149), como

o texto proferido de modo vencedor e composto pelo *fundamento* (d1) jurídico e dos fatos embaixadores da decisão inicialmente individual do relator, bem como pelo *dispositivo* (d2) ou *decisão* em si, originariamente representativa tão somente do pensamento do relator, ainda que mais tarde seja tomada pelos demais julgadores como denotadora do pensamento de todos.

Com relação ao dispositivo, ele é considerado o fecho da sentença e contém a decisão da causa. Segundo Câmara (2006, p. 445), “O dispositivo é, pois, o elemento mais importante da sentença, na medida em que é aí que se encontrará a decisão judicial, e, por conseguinte, a manifestação do poder de império estatal”.

Já, o acórdão *stricto sensu* é definido por Lellis (2008, p. 149) como a peça processual “que tem em seu bojo a narração resumida da discussão e do julgamento do caso concreto, apontando os julgadores que a proferiram, em especial o relator, bem como dá publicidade à decisão tomada e que deve ser cumprida”.

Por fim, temos a certidão de julgamento ou extrato de ata. Segundo o Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2008, p. 592), por extrato “entende-se a cópia, literal ou em resumo, que se tira de um ato escrito, promovido em cartório ou num processo judicial”. Já, de acordo com Lellis (2008, p. 149-150), a certidão de julgamento, também conhecida por extrato de ata, é definida da seguinte forma:

(assim intitulada e com destaque no texto ou, ao contrário, sem título e colocada sem destaque ao final do texto), em que o enunciador (qualificado em sua enunciação como juiz-relator) repete, por meio de narração, as informações do acórdão *stricto sensu* e as confirma como verdadeiras e oficiais.

## 1.2 O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal foi organizado com fundamento no decreto número 848, de 11 de outubro de 1890, e instituído na primeira Constituição da República, datada de 24 de fevereiro de 1891; tem sede na capital da União e é composto por onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pelo Senado Federal.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (1995, p. 175), a função básica do Supremo Tribunal Federal “é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo o país, (...)”, encarregando-se, portanto, de matéria constitucional.

Dentre os requisitos para poder ser candidato a membro do Supremo Tribunal Federal estão: a idade entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos; a nacionalidade brasileira (deve ser brasileiro nato); o pleno gozo dos direitos políticos e o notável saber jurídico e reputação ilibada (formalmente, a Constituição Federal não impõe a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas, nem, tampouco, que seus membros sejam oriundos da magistratura).

De acordo com o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, são órgãos desse tribunal o Plenário, as Turmas (em número de duas e integradas por cinco membros cada uma) e o Presidente. Esse último não integra nenhuma das duas turmas, atuando somente nas sessões plenárias.

O Supremo Tribunal Federal possui as chamadas competências originária e recursal (nesse último caso, para julgamentos de recursos ordinários e extraordinários), as quais se encontram estabelecidas no artigo 102 da Constituição Federal.

Competência, segundo Rocha (2009, p.134), “é justamente o resultado da divisão do trabalho que se opera no interior da organização judiciária”. De acordo com Bueno (2010, p. 212), por competência originária do Supremo Tribunal Federal entende-se “que ele será o primeiro (e pela sistemática constitucional) o único órgão jurisdicional a conhecer, processar e julgar determinadas causas”.

Com relação à competência recursal ordinária (artigo 102, inciso II da Constituição Federal), ainda de acordo com o citado autor (2010, p. 212), o Supremo Tribunal Federal age como “um Tribunal revisor, como órgão de revisão do que foi decidido por outro Tribunal”.

Dentre as competências originárias, podemos citar o processamento e julgamento dos membros do Congresso Nacional, nos casos de infrações penais comuns cometidas pelos mesmos e, dentre as competências recursais, o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou

ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

### **1.3 O Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988, tem sede no Distrito Federal e é composto por, no mínimo, trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estaduais e Distrital.

Entre os requisitos para poder ser candidato a membro do Superior Tribunal de Justiça estão a idade mínima de trinta e cinco e máxima de sessenta e cinco anos, a nacionalidade brasileira (pode ser brasileiro nato ou naturalizado) e o notável saber jurídico e reputação ilibada (no caso dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a graduação em Direito, até por que todos os membros desse Tribunal serão, obrigatoriamente, membros da magistratura, do Ministério Público e advogados, os quais necessitam de formação superior em Direito).

Segundo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, esse Tribunal é dividido em três seções especializadas de julgamento, cada qual composta por duas turmas de cinco Ministros cada, além de uma corte especial. São chamadas de seções especializadas, porque a cada uma delas compete uma(s) matéria(s) específica(s). Assim, a Primeira Seção aprecia matérias de Direito Público, a Segunda Seção é especializada em Direito Privado (questões de Direito Civil e de Direito Comercial) e a Terceira Seção é especializada em matérias de Direito Penal e Previdenciário, além de temas de Direito Público e Direito Privado, não pertencentes às duas seções anteriores.

Com relação à Corte Especial, órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça, ela é dirigida pelo Presidente desse órgão e é composta pelos quinze Ministros mais antigos desse Tribunal. A Corte Especial, além de algumas funções administrativas também julga os processos criminais de competência originária, ou seja, aqueles que têm início no próprio Tribunal; dirime questões jurídicas entre os

demais órgãos julgadores (como os conflitos de competência entre turmas de seções distintas e os embargos de divergência, por exemplos); entre outras coisas.

O Superior Tribunal de Justiça é o guardião do ordenamento jurídico federal, encarregando-se, portanto, dos temas infraconstitucionais de direito federal.

Assim como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também possui as chamadas competências originárias e recursais, as quais se encontram estabelecidas no artigo 105 da Constituição Federal. Como já visto anteriormente, nas primeiras, ou seja, nas chamadas competências originárias, o tribunal é acionado diretamente, isto é, cabe a ele o primeiro julgamento das ações que lhe são dirigidas; nas segundas, ou seja, nas competências recursais, ele aprecia os recursos (ordinários ou especiais) interpostos das ações.

Dentre as competências originárias do Superior Tribunal de Justiça, podemos destacar a homologação de sentenças estrangeiras e, dentre as competências recursais, podemos destacar o julgamento, em recurso especial, das causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal; ou negar-lhes vigência; ou quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

#### **1.4 Apresentação do *corpus***

O *corpus* é constituído por seis acórdãos, sendo os três primeiros do Supremo Tribunal Federal e, os três últimos, do Superior Tribunal de Justiça, selecionados no período de 27 e 28 de fevereiro de 2013, nos sítios eletrônicos desses tribunais citados.

##### **1.4.1 Acórdão nº 1**

O primeiro caso, datado de 15 de março de 2012, é o de um acórdão julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou, por maioria e nos termos do voto do Relator, a queixa-crime (inquérito nº 2.870, oriundo do Estado de

Goiás), tendo, como Relator, o Ministro Joaquim Barbosa e, como Presidente, o Ministro Cezar Peluso.

O Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2008, p. 1144), assim define queixa-crime:

Exprime o mesmo que *delação*: é a denúncia de fato criminoso, para punição do culpado. E, assim, objetiva-se na exposição circunstanciada do fato criminoso trazida ao conhecimento da autoridade competente, pela parte ofendida ou por quem tenha a qualidade ou poderes para representá-la a fim de que se inicie contra o ofensor ou autor do delito a ação penal.

Segundo o que consta do acórdão, o querelante, ou seja, a pessoa ofendida, Sr. Alcides Rodrigues Filho, ofereceu queixa-crime contra o Deputado Federal, Sr. Carlos Alberto Leréia, o querelado, ou seja, o ofensor, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, em virtude de o citado Deputado ter se excedido em suas palavras quando de uma entrevista concedida à Rádio CBN- Goiânia, no dia 25 de maio de 2009.

Pelo voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, tal queixa-crime foi rejeitada, eis que, quanto ao crime de injúria, o mesmo foi considerado prescrito e, com relação aos crimes de calúnia e difamação, verificou-se a não subsunção dos mesmos aos tipos penais imputados. Ou seja, a queixa-crime apresentada pelo Sr. Alcides Rodrigues Filho contra o Deputado Federal, Sr. Carlos Alberto Leréia, foi infrutífera.

#### **1.4.2 Acórdão nº 2**

O segundo caso, datado de 28 de agosto de 2012, é o de um acórdão julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou, por unanimidade, provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 690.895, tendo, como Relatora, a Ministra Cármen Lúcia e, como Presidente, o Ministro Dias Toffoli.

O Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2008, p. 82), assim define agravo regimental:

É o recurso dirigido ao plenário ou a órgão fracionário impugnando decisão do relator. Denomina-se “regimental” porque geralmente é previsto no Regimento Interno do respectivo Tribunal, motivo pelo qual também é chamado por outros de agravo interno.

Já, com relação ao recurso extraordinário, o mesmo Vocabulário Jurídico citado acima (2008, p. 1175), assim o define:

É a denominação que se atribui ao recurso interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância, para o Supremo Tribunal Federal (...). E, para que ele se funde, é necessário que ocorra *violação à lei federal*, que deveria reger o caso, e não possa a justiça local, por qualquer modo, alterar ou anular a decisão violadora. A finalidade dele, pois, além do reparo à injustiça, é a de fazer prevalecer a lei federal, impondo a uniformidade de sua aplicação em todo o país. (...). O fundamento principal do recurso extraordinário, porém, é a *ofensa a preceito de lei federal*, seja por sua aplicação errônea, seja pela sua não-aplicação.

Segundo este acórdão, trata-se de uma questão judicial oriunda do Estado do Rio Grande do Sul, entre alguns segurados e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A.

O caso resume-se ao seguinte: os autores (os segurados) mantinham contrato de seguro de vida por intermédio do SESC (estipulante) e, por ocasião de suas aposentadorias, optaram pela manutenção do referido contrato, mediante o pagamento do prêmio em suas folhas de pagamento, o qual era repassado à seguradora. Porém, em meados de 2007, após quarenta anos de contratação, o contrato foi rompido unilateralmente, sem prévia notificação aos interessados.

Bradesco Vida e Previdência S/A, não se conformando com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, favorável em parte aos segurados, interpôs, primeiramente, recurso extraordinário e, a seguir, agravo, para que fosse processado o citado recurso, alegando ofensa constitucional.

Conforme podemos observar da leitura do acórdão, foi negado seguimento a esse agravo, já que a controvérsia havia sido decidida com base na legislação infraconstitucional e não na Constituição Federal, não havendo que se falar em recurso extraordinário e tampouco em agravo desse recurso.

Por fim, Bradesco Vida e Previdência S/A interpôs agravo regimental, a que foi negado provimento, pois, segundo o voto da Ministra Cármen Lúcia, os argumentos do agravante, ou seja, de quem interpôs o recurso de agravo, foram insuficientes para modificar a decisão agravada.

Portanto, em resumo, apesar de Bradesco Vida e Previdência S/A apresentar diversos recursos contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando a sua modificação, a seguradora citada não obteve sucesso em seu intento.

### **1.4.3 Acórdão nº 3**

O terceiro caso, datado de 20 de novembro de 2012, é o de um acórdão julgado, também, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou, por unanimidade, provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário nº 473.431, tendo, como Relator e Presidente, o Ministro Dias Toffoli.

Segundo o que consta deste acórdão, trata-se, originalmente, de uma ação de indenização, por danos morais e materiais, oriunda do Estado do Amazonas, proposta contra a FUNAI e a União, cuja sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor, Sr. Luís Alves do Nascimento. Esse alegara que fora expulso do Vale do Javari pela FUNAI, sem que esta lhe ressarcisse o prejuízo causado pelo abandono forçado do seu lar.

Como se pode observar do acórdão, FUNAI e União não se conformaram com a decisão proferida, favorável ao autor, e interpuseram recursos para a Turma Recursal, os quais foram conhecidos e improvidos.

Tendo em vista a não conformação com a decisão e alegando ofensa a vários artigos da Constituição Federal e a dispositivos infraconstitucionais, FUNAI e União interpuseram recursos extraordinários, sendo, a ambos, negado seguimento.

Por fim, a União interpôs agravo regimental, a que foi negado provimento, pois, segundo o voto do Relator, seria inviável reexaminar o conjunto probatório em recurso extraordinário, como queria o agravante.

Portanto, em resumo, apesar dos recursos apresentados, visando à modificação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (a primeira sentença), nem FUNAI, nem União obtiveram êxito em sua pretensão.

#### 1.4.4 Acórdão nº 4

O quarto caso, datado de 09 de outubro de 2012, é o de um acórdão julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento, por maioria, ao recurso especial nº 1.236.671, tendo como Relator, o Ministro Massami Uyeda, como Relator para o acórdão, o Ministro Sidnei Beneti e, como Presidente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2008, p. 1174-75), assim define recurso especial:

é remédio judicial destinado a decidir questões de direito infraconstitucional. Deve ser dirigido ao presidente do STJ e, tendo função análoga ao recurso extraordinário, tem por finalidade a uniformização da jurisprudência federal.

Conforme se observa deste acórdão, trata-se de uma ação oriunda do Estado de São Paulo, na qual Danilo Piedade do Amaral e Taise Piedade do Amaral, dois dos herdeiros do espólio de Accácio Piedade do Amaral, arrependendo-se de sua renúncia à herança, requereram sua retratação, alegando nulidade do instrumento utilizado por eles próprios, eis que não lavrado por escritura pública.

O juízo de primeiro grau reconheceu como inválida a renúncia, ou seja, foi dado razão àqueles herdeiros que haviam se arrependido e renunciado à herança. Porém, a outra parte, qual seja, o inventariante, não se conformando com a decisão judicial e alegando a regularidade daquela renúncia, interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento.

Inconformados com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, os herdeiros, Danilo e Taise, interpuseram recurso especial, sustentando que a renúncia à herança só poderia ser promovida por escritura pública.

Conforme observamos do acórdão, o Ministro Massami Uyeda, em seu voto, negou provimento ao recurso especial, fundamentando que a renúncia pode se dar, sim, por procuração com poderes especiais e expressos, conforme ocorrera.

Já o Ministro Sidnei Beneti, em seu voto divergente, deu provimento ao recurso especial, fundamentando que o foco da questão não se coloca na admissibilidade ou não da renúncia por procurador, a qual, se realizada por procurador com poderes específicos para a renúncia, é válida, podendo, inclusive, ser tomada por termo nos autos. O problema para ele é outro, qual seja, a forma

como se deu a transmissão dos poderes ao procurador num caso como o de renúncia à herança, isto é, por instrumento particular e não por instrumento público.

Portanto, em resumo, foi restabelecida a sentença de primeiro grau (a primeira sentença), dando-se razão aos herdeiros Danilo e Taise Piedade do Amaral.

#### **1.4.5 Acórdão nº 5**

O quinto caso, datado de 17 de dezembro de 2012, é o de um acórdão julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu, por unanimidade, um pedido de homologação de sentença estrangeira (nº 6.551), tendo, como Relatora, a Ministra Eliana Calmon e, como Presidente, o Ministro Felix Fischer.

Segundo o que consta deste acórdão, trata-se, originalmente, de uma ação de investigação de paternidade combinada com ação de alimentos, movida no Estado de Massachussets, Estados Unidos da América, entre uma menor, representada por sua mãe, e aquele que foi, comprovadamente, considerado seu genitor.

Nessa ação, ficou acordado que a guarda legal da menor ficaria com a sua genitora e que o pai contribuiria com uma pensão semanal de U\$135,06, bem como foi determinada a alteração do nome da menor.

Consta, também, do acórdão, que o requerido (o genitor) retornou ao Brasil e que estaria em local ignorado, datando seu último contato do ano de 2008, exatamente a data em que veio a descumprir a obrigação de prestar alimentos a menor, bem como que, após saber do processo em trâmite perante a Justiça brasileira, o mesmo resolveu contestar, alegando falta de citação.

A Ministra Relatora, em seu voto, deferiu o pedido de homologação da sentença estrangeira, pois considerou “vazia” a alegação do requerido (genitor) quanto à falta de sua citação, juntando ao acórdão precedentes que demonstram superada a questão da ausência de citação, nos casos em que a parte comparece e se manifesta no processo perante a Justiça estrangeira, bem como precedentes que demonstram a prescindibilidade de intimação da parte para todos os atos do processo, nos casos de homologação de sentença estrangeira.

Com relação à questão dos alimentos, cuja obrigação vinha sendo descumprida pelo genitor da requerente desde o ano de 2008, a Relatora observou, em seu voto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que verse sobre essa matéria, devendo, porém, tal ação (no caso, revisional de alimentos) ser ajuizada no foro competente.

#### **1.4.6 Acórdão nº 6**

O sexto caso, datado de 07 de fevereiro de 2013, é o de um acórdão julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou, por unanimidade, provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial nº 241.656, tendo, como Relator e Presidente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Segundo o que consta deste acórdão, trata-se, originalmente, de uma ação de apropriação indébita em razão de ofício, oriunda do Estado de São Paulo: a vítima havia entregado, em consignação, três veículos à empresa administrada pelo acusado, para que fossem vendidos em um feirão de automóveis, sendo que o valor que excedesse ao preço estipulado dos objetos ficaria em poder do acusado.

Porém, o acusado, além de alienar os veículos e não repassar os valores à vítima, alegando que não possuía recursos para tanto, ainda entregou cheques sem fundos à mesma, sendo condenado, portanto, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto e mais treze dias-multa, por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal.

Conforme se observa do teor da ementa do acórdão, depreende-se que o réu interpôs, primeiramente, recurso especial e agravo e, posteriormente, agravo regimental, para ver modificada a decisão, porém, sem sucesso.

#### **TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**15/03/2012  
PLENÁRIO**

**INQUÉRITO 2.870 GOIÁS  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**QTE.(S):** ALCIDES RODRIGUES FILHO  
**ADV.(A/S):** COLEMAR JOSÉ DE MOURA FILHO  
**INVEST.(A/S):** CARLOS ALBERTO LERÉIA  
**ADV.(A/S):** ZULMAR FERREIRA MELAZZO

**EMENTA:** QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AUSENTE DESCRIÇÃO DA CONDUCTA. QUEIXACRIME REJEITADA.

1. Está extinta a punibilidade do crime de injúria, tendo em vista a prescrição.
2. A narrativa constante da inicial não tipifica o crime de calúnia, para cuja configuração é necessário que tenha havido imputação concreta e individualizada, ao Querelante, de fato definido como crime.
3. A inicial também não narrou o crime difamação, cujo tipo penal demanda, além do insulto, a imputação, ao Querelante, de fato específico e definido, ofensivo à sua reputação.
4. Queixa-crime rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em rejeitar a queixa, vencido o ministro Marco Aurélio, que a recebia em parte.

Brasília, 15 de março de 2012  
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

#### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de queixa-crime oferecida por ALCIDES RODRIGUES FILHO, contra o Deputado Federal CARLOS ALBERTO LERÉIA.

O Querelante alega que, em entrevista concedida à Radio CBN – Goiânia, em 25 de maio de 2009, o Querelado “*partiu para a ofensa explícita, disparatada*”, “*com intuito de agredir a pessoa do Governador do Estado e a instituição a qual representa, o Estado de Goiás*”, na qual teria sido acusado de “*falta de caráter*” e de “*traidor*”.

Segundo consta da inicial, diante da pergunta “*Quais são as respostas do PSDB a essas críticas do Secretário da Fazenda*”, o Querelado teria agido “*à larga margem do exercício parlamentar que lhe conferia o cargo eletivo*” e “*Não se limitou a responder sobre o detalhamento da crise financeira anunciada, partindo para o ataque contra as pessoas públicas que se pronunciaram sobre a identificação e origem do problema do endividamento*” (fls. 7).

Consta que o Querelado afirmou que o Querelante seria “*um cidadão que se fez em Goiânia na agiotagem, eu conheço o seu passado, ele tinha aplicado no mercado, agiotando, cobrando juro. Então, botaram a raposa para tomar conta do galinheiro*” (fls. 04).

Além disso, o Querelando afirmou que “*o dr. Alcides, a primeira coisa que ele fez, assim que ele assumiu o governo, foi botar o diretor financeiro da Celg que está lá até hoje. (...) Agora, na época da eleição, na eleição dele (...), a Celg foi muito importante. **Eu acho que é uma boa investigação para o Ministério Público fazer, uma boa investigação, porque parece que eles abusaram muito da empresa na eleição aí de alguns deputados***” (fls. 06).

Por fim, ainda na mesma entrevista, afirmou que “*Inclusive tem um pagamento pra Prefeitura de Santa Helena, eu não sei se vocês sabem disso, que é algo estranho. Por que os outros municípios goianos não receberam? **A prefeitura de Santa Helena recebeu dezenas de milhões***”

**de reais, administrada pela primeira-dama, a senhora Raquel, é algo também a ser muito bem explicado**” (fls. 07).

Assim, o Querelante imputa ao Querelado a prática dos crimes de **calúnia, injúria e difamação**.

O Querelado, por sua vez (fls. 164/168), alega que as palavras foram proferidas *“no exercício de seu mandato, estando, por isso, acobertado pelo manto da imunidade parlamentar, previsto no art. 53 da CF/88”*.

Sustenta, ainda, que a inicial não descreveu a atribuição de fato específico e determinado que tipificasse o crime de calúnia (fls. 165).

Pede a rejeição, de plano, da queixa-crime.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não recebimento da queixa-crime, diante da incidência da imunidade parlamentar (fls. 172/177).

É o relatório.

Voto - MIN. JOAQUIM BARBOSA

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Senhor Presidente, em primeiro lugar, declaro extinta a punibilidade do crime de **injúria**, tendo em vista a **prescrição** ocorrida no último dia 25 de maio.

Quanto ao mais, considero ter razão a Procuradoria-Geral da República, que assim se pronunciou (fls. 175/176):

*“(...) verifica-se que a queixa-crime **não narra qualquer conduta que possa subsumir-se ao delito de calúnia** (...).*

*O próprio querelante afirma que o querelado teria **sugerido a prática de ato de improbidade, sem fazer afirmação nesse sentido**. Afastada, portanto, a configuração do crime de calúnia.*

*A conduta do querelado também não se subsume ao tipo descrito no art. 139 do Código Penal, haja vista que a caracterização da difamação exige a **“referência a um acontecimento que possua dados descritivos, como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto”**, o que não se depreende da leitura da entrevista concedida à Rádio CBN – Goiânia/GO.”*

Nesses termos, **rejeito** a Queixa-Crime.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a problemática da injúria é resolvida tendo em conta a prescrição, mas há a questão alusiva à difamação. Num trecho assacado, o querelado faz referência a pagamento para a Prefeitura de Santa Helena, apontando-o como muito estranho.

Peço vênia – porque tenho adotado essa posição de exigir um nexo de causalidade, considerado o mandato exercido –, para entender que o que veiculado ficou no campo da disputa política no próprio Estado, e que, portanto, não tem ligação com o mandato de deputado federal exercido pelo querelado.

Por isso, recebo a denúncia quanto à difamação.

#### EXTRATO DE ATA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou a queixa, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a recebia em parte. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
**Secretário**

## TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**28/08/2012**  
**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 690.895 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S):** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**ADV.(A/S):** GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(A/S)

**AGDO.(A/S):** NILFA BOZZETTI LAVIAGUERRE

**ADV.(A/S):** CONÉLIO KUHN

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. CARÁTER ABUSIVO. 1. Alegada contrariedade ao princípio constitucional da legalidade. Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas. Súmulas n. 454 e 279 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

Relatório

#### RELATÓRIO

##### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 3 de agosto de 2012, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve sentença que julgara parcialmente procedente pedido de nulidade de cláusula contratual de seguro de vida em grupo.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.*

*6. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou que a rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação, é abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, já que o desfazimento do vínculo importou na frustração das expectativas dos autores, após quarenta anos de contratação” (fls. 20-21, doc. 7).*

*Como se verifica, o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990), razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Incidência das Súmulas n. 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:*

*(...)*

*Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.*

7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc.I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 8.8.2012, interpõe Bradesco Vida e Previdência S/A, em 13.8.2012, tempestivamente, agravo regimental.

3. Afirma o Agravante que, "ao contrário da decisão ora agravada, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF foram afrontados diretamente e não obliquamente".

Sustenta que "no caso em tela não se pretende que a Corte Superior interprete cláusula contratual, mas que declare aplicável ao caso em apreço a legislação civil que ampara a existência de cláusula contratual".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu:

*"No mérito, os autores mantinham contrato de seguro de vida, por intermédio do SESC, estipulante, e, por ocasião de suas aposentadorias, optaram pela manutenção do referido contrato, mediante o pagamento do prêmio em suas folhas de pagamento, o qual era repassado à seguradora. Entretanto, em meados de 2007, o contrato foi rompido unilateralmente, sem prévia notificação, embora ele estivesse se renovando automaticamente desde 1966.*

(...)

*Neste sentido, conforme farto entendimento desta Câmara, a rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação, é abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, já que o desfazimento do vínculo importou na frustração das expectativas dos autores, após quarenta anos de contratação.*

(...)

*Em relação aos danos materiais, na medida em que não houve a implementação do risco contratado e, tendo sido determinado o restabelecimento do contrato, inexistente fundamento para o reconhecimento da indenização ajustada na avença.*

*No que concerne aos danos morais, a mera abusividade no rompimento unilateral do contrato não é causa de indenizar, se não houver a comprovação dos alegados danos".*

Voto - MIN. CÁRMEN LÚCIA

3. Como afirmado na decisão agravada, a controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta" (AI 804.854 - AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.11.2010).*

4. Ademais, divergir das instâncias originárias sobre a abusividade da cláusula de rescisão em debate exigiria o reexame de fatos e provas e das cláusulas do contrato de seguro de vida pactuado entre as partes, inviável em recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmula n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESILIÇÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 636 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 9. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 792.025-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.4.2012).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. (...) REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame das cláusulas do contrato firmado entre as partes, das provas dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário. Aplicam-se, pois, ao caso, as Súmulas 279, 454 e, mutatis mutandis, 636 deste Tribunal. Inexistência de ofensa direta à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 654.710 - AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.5.2012).*

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em por termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

#### EXTRATO DE ATA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

#### TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20/11/2012  
PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.431 AMAZONAS**  
**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S): UNIÃO**  
**ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S): LUIS ALVES DO NASCIMENTO**

**ADV.(A/S):** MARIA IRACEMA PEDROSA  
**INTDO.(A/S):** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADV.(A/S):** PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA:** **Agravo regimental no recurso extraordinário. Terras indígenas. Desocupação. Danos morais. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedente.** 1. Mostra-se inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº279 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

#### **RELATÓRIO**

##### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 151 a 154), com a seguinte fundamentação:

“Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a Fundação Nacional do Índio-FUNAI e a União.

O autor alegou que fora expulso do Vale do Javari pela FUNAI, sem que esta lhe ressarcisse o prejuízo gerado pelo abandono forçado do seu lar.

A FUNAI apresentou contestação em que sustenta que a Portaria 818, de 11 de dezembro de 1998, declarou a Posse Permanente indígena da Terra Indígena Vale do Javari.

A partir daquela portaria, a FUNAI iniciou o cadastramento dos ocupantes que moravam no local, no entanto, ‘mesmo após todas essas tentativas, não houve possibilidade de encontrar todos os ocupantes’.

Após, discorre sobre o histórico das disposições normativas que garantem aos índios a posse sobre as terras que ocupam.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor por entender que este sofreu danos materiais, ao ser obrigado a abandonar os bens que tinha no local da desocupação, e dano morais, relativos ao modo como foi obrigado a abandonar a sua moradia.

O juiz ainda reconheceu que o autor ocupava o terreno indígena de boa-fé, razão pela qual teria direito à indenização, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A FUNAI e a União interpuseram recursos para a Turma Recursal que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f.95):

‘CONSTITUCIONAL. FUNAI. UNIÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, § 1º, I. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABÍVEIS.

1. Inaplicação da vedação do art. 3º, § 1º, Inc. I da Lei nº 10.259/2001, por não se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas tão somente de direito individual autonomamente invocado. Competência do Juizado Especial Federal firmada;

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido entrelaça-se com o mérito, pois questiona a impossibilidade de indenização por dano moral, sob o argumento do cabimento de indenização somente pelas benfeitorias.

3. Reconhecimento, ante a comprovação por meio de depoimentos e documentos acostados aos autos, que a parte autora foi retirada do Vale do Javari sem qualquer apoio por parte do Poder Público, tendo deixado casa e demais benfeitorias construídas. Dessa forma, cabem os danos moral e material.

4. O **quantum** da indenização deve ser fixado em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

5. Recurso da FUNAI e UNIÃO conhecido e improvido. Recurso da parte conhecido e provido parcialmente.’

FUNAI e União interpõem recursos extraordinários, a e b, idênticos com pedido de concessão de efeito suspensivo aos mesmos, nos termos do art. 15 da Lei 10.259/01 (o recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º e 9º do art. 14, além da observância do Regimento).

Alegam os RREE, em suma, violação dos arts. 5º, I e II; 6º; 20, I; 37, **caput**; e 231, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, além de diversos dispositivos infraconstitucionais.

Decido.

Os fundamentos dos RREE são os que seguem:

a) prescrição da indenização requerida, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º-C da Lei 9.494/97, uma vez que a declaração de que as terras ocupadas pertenceriam aos povos indígenas ocorreu em abril de 1985 e somente em julho de 2004 foi ajuizada a ação;

b) incompetência do juizado especial federal, nos termos do art. 301, II, do C.Pr.Civil c/c art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 10.259/01;

c) caracterização de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que afastaria, também, a competência do juizado especial federal para analisar o feito (art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01);

d) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as terras sempre pertenceram aos povos indígenas, podendo o autor pleitear, apenas, indenização pelas benfeitorias;

e) incompatibilidade entre a indenização fixada e a realidade dos fatos e ausência de dano moral;

f) os juros moratórios, quando devidos pela Fazenda Pública, estão limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os temas invocados pelos recorrentes são relativos à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, **mutatis mutandis**, o princípio da Súmula 636.

Ademais, não se questiona nos autos o fato de as terras pertencerem a povo indígena ou de pertencer à União a competência para fazer a demarcação das terras indígenas; independentemente disso, o que se questiona é o direito do recorrido de ser ressarcido pelos danos que lhe foram infligidos pela ação da Administração Pública.

Por fim, relativamente ao item f, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal a justificar a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea b do permissivo constitucional; o acórdão recorrido fez incidir disposição legal posterior ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, qual seja, o art. 406 do Código Civil de 2002, por considerar que este revogou aquele.

Nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, C.Pr.Civil).”

Aduz a agravante, **in verbis**, que:

“(…) a matéria aqui discutida prescinde da análise de legislação infraconstitucional.

(...) o **decisum** que entende ser cabível indenização por danos morais afronta diretamente a Carta Magna, em seu artigo 231, § 6º.

(...) o único direito advindo da ocupação de terras indígenas é a indenização pelas benfeitorias decorrentes da **posse de boa-fé**, não havendo nenhuma possibilidade de direito à indenização por dano moral” (fls. 172/173).

É o relatório.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

No que se refere à indenização por dano moral, entendo de todo cabível visto que a retirada das famílias do Vale do Javari foi efetivada sem atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, (...)

Ademais, o quadro probatório examinado, comprova que a parte autora viveu e constituiu família no Vale do Javari, desenvolvendo por aquele lugar uma vinculação cultural, emocional e social, já que fixaram suas raízes, constituindo à saciedade um lar sólido, com trabalho e alimentação garantidos.

Resta patente, ao meu ver, a violação de um direito fundamental, qual seja, o direito à uma vida condigna, o que leva à devida reparação” (fl. 93).

Desse modo, no que tange aos fatos ensejadores dos danos morais e à responsabilidade da recorrente em indenizá-los, é certo que o Tribunal de origem fundamentou-se nos fatos e nas provas dos autos.

Assim, para chegar a entendimento diverso, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TERRAS INDÍGENAS. DESOCUPAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 626.535/RS - AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/11/12).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE HABITANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 231, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF. PROPORCIONALIDADE ENTRE O QUANTUM FIXADO E O DANO INDENIZÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 505.887/AM - AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/10/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – ocorrência, na espécie, de dano moral indenizável – necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. II – Agravo regimental improvido” (AI nº 817.158/SP - AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/2/11).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

### EXTRATO DE ATA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

### TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)**

**RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA**

RECORRENTE: DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO  
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO: ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO  
ADVOGADO: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)  
REPR. POR: EVANDRO PIEDADE DO AMARAL  
ADVOGADO: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES.

1.- O ato de renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos, sob pena de invalidade. Daí se segue que a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo a validade a outorga por instrumento particular.

2.- Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 1.796, 1.804, 1.806, 1.807, 1.812, 661, § 1º, todos do Código Civil; 38, 983, 987 e 993 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que, em resumo, o Espólio de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, representado por um de seus

herdeiros, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, requereu a abertura de inventário judicial (fls. 15/16 e-STJ). Os demais herdeiros, DANILO PIEDADE DO

AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL, segundo consta, manifestaram o desejo de renunciarem à herança por termo nos autos, em favor do inventariante e da viúva-meeira, LUZIA PIEDADE DO AMARAL (fls. 37/40 e-STJ).

Diante de tais manifestações, o r. Juízo *a quo* determinou a lavratura do termo de ratificação da renúncia, autorizando-se ao advogado constituído nos presentes a fazê-lo (fl. 41 e-STJ).

Todavia, os ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, ao que consta, arrependeram-se da renúncia e, *ipso facto*, pleitearam sua retratação, ao fundamento de que, em resumo, a renúncia seria nula tendo em conta que não foi lavrada por meio de escritura pública. Alegaram, ainda, que haveria bens sonegados ao Espólio (fls. 43/66 e-STJ).

Ato contínuo, o r. Juízo *a quo* reconheceu como inválida a renúncia dos ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO. Disse, em linhas gerais, que: "(...) *respeitado o entendimento em sentido contrário e revendo posicionamento em sentido contrário, é razoável adotar o entendimento no sentido de que a renúncia à herança somente se dá através de escritura pública ou termo nos autos subscrito pelo herdeiro ou por procurador com poderes especiais constituído através de escritura pública.*" (fl. 67 e-STJ).

Inconformado, o ora recorrido, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, interpôs Agravo de Instrumento. Em resumo, sustentou a regularidade da renúncia à herança. Alegou, nesse contexto, que a renúncia foi realizada por meio de instrumento particular, com poderes especiais e lavrada nos respectivos autos da ação de arrolamento de bens. Dessa forma, pediu o provimento do recurso e, por conseguinte, a confirmação da renúncia (fls. 6/12 e-STJ).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Oitava Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto por EVANDRO PIEDADE DO AMARAL. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

*"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO - Renúncia à herança tomada por termo judicial - validade – Renunciantes representados por advogado constituído mediante instrumento particular, com poderes específicos para o ato - Desnecessidade que o mandato seja outorgado mediante instrumento público, sendo suficiente a forma particular - Inteligência dos artigos 661, § 1º, e 1.806 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil – Vícios de consentimento que deverão ser comprovados e postulados em ação própria - Decisão reformada - Recurso provido."*

Nas razões do especial, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, sustentam, em resumo, que a renúncia à herança somente se dá por meio de escritura pública. Alegam, ainda, que a renúncia mediante procuração depende de poderes especiais. Outrossim, sustentam que diversos bens não foram arrolados. Pedem, ao final, o provimento do recurso especial. (fls. 95/119)

Devidamente intimado, o recorrido, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, não apresentou contrarrazões (fls. 158 e-STJ).

É o relatório.

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 1.796 E 1.804 DO CÓDIGO CIVIL; 983 E 993 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO SUCESSÓRIO - HERANÇA - RENÚNCIA - REALIZAÇÃO POR MANDATÁRIO - POSSIBILIDADE – PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS - EXIGÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As questões relativas aos artigos 1.796, acerca do prazo para abertura da sucessão, e 1.804, que trata da aceitação da renúncia, ambos do Código Civil, bem como o art. 983 do Código de Processo Civil, atinente ao prazo relativo ao encerramento do inventário e 993 do mesmo *Codex*, quanto às primeiras declarações do inventariante, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A renúncia, nos termos fixados pelo artigo 1.806 do Código Civil, é ato que pode ser realizado por mandatário, desde que munido de poderes especiais e expressos, dispensando-se a procuração pública, se a renúncia é tomada por termo nos autos. Identificação, na espécie.

III - Recurso especial improvido.

#### VOTO VENCIDO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Em síntese, com o falecimento de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, um de seus herdeiros, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, pleiteou a abertura do inventário. Na oportunidade, apresentou declaração de renúncia atribuída aos demais herdeiros, DANILO PIEDADE DO AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL. Diante de tal circunstância, o r. Juízo *a quo*, entendeu adequada a renúncia à herança. Ato contínuo, os herdeiros DANILO e TAISE sustentaram a invalidade da renúncia, tendo em conta que a mesma não foi realizada por meio de instrumento público. Atento a tal fundamento, o r. Juízo *a quo*, reconsiderou sua decisão e reconheceu a nulidade da renúncia. Inconformado, o herdeiro EVANDRO interpôs Agravo de Instrumento, oportunidade em que o egrégio Tribunal de origem deu-lhe provimento, ao fundamento de que a renúncia foi tomada por termo nos autos e, portanto, é válida. Daí a interposição do presente recurso especial. Inicialmente, assinala-se que as questões relativas aos artigos 1.796, acerca do prazo para abertura da sucessão, e 1.804, que trata da aceitação da renúncia, ambos do Código Civil, bem como o art. 983 do Código de Processo Civil, atinente ao prazo relativo ao encerramento do inventário, e 993 do mesmo *Codex*, quanto às primeiras declarações do inventariante, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Acerca do *meritum causae*, a redação conferida ao art. 1.806 do Código Civil determina que:

*"Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."*

Observa-se, pois, que a renúncia, como ato de disposição de direitos que é, deve ser interpretada de forma restritiva, atentando-se, categoricamente, aos seus requisitos legais - solenes, registra-se - quais sejam, instrumentou ou termo judicial. No mesmo sentido:

*"CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA.*

*A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido." (REsp 431.695/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 05/08/2002.).*

Todavia, isso não quer dizer, *data venia*, que a renúncia não possa ser realizada por mandatário, desde que munido de procuração com poderes especiais para renunciar, e expressos quanto à herança a ser abdicada (*ut*

Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. VI, Direito das Sucessões, 15ª Ed., p. 58).

Na hipótese dos autos, portanto, consideradas as peculiaridades da espécie e havendo procuração com poderes expressos e específicos para a renúncia da herança, é possível a realização do ato mediante assinatura do termo apenas pelo procurador que representa os interesses dos herdeiros. Por oportuno e nesse sentido, colhe-se do v. acórdão que:

*"(...) Aqui, o ato de renúncia foi tomado por termo nos autos da ação de arrolamento do bens deixados pelo pai dos agravados, estando estes representados por advogado constituído mediante instrumento particular, com poderes especiais para o ato." (fl. 90 e-STJ).*

Dessa forma, a renúncia, nos termos fixados pelo artigo 1.806 do Código Civil, é ato que pode ser realizado por mandatário, desde que munido de poderes especiais e expressos, dispensando-se a procuração pública, se a renúncia é tomada por termo nos autos

Assim sendo, nega-se provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

#### **TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0022736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.671 / SP**

Números Origem: 111922000 14852000 6974174 994092784934

PAUTA: 06/09/2012 JULGADO: 06/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). GUILHERME MIGNONE GORDO, pela parte RECORRENTE: DANILLO PIEDADE DO AMARAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi.

#### **VOTO-VISTA (DIVERGENTE)**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- Cinge-se a questão dos autos em determinar se a restrição do art. 1806 do Código Civil, no sentido de que a renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, se aplica, ou não, ao caso em que a renúncia se realize por procurador, constituído por

instrumento particular com poderes especiais para renunciar, que venha a manifestar a renúncia nos autos judiciais.

O voto do eminente Relator concluiu no sentido do julgamento do acórdão do Tribunal de origem, ou seja, de que a renúncia realizada pelo advogado nos autos é válida, lembrando-se que o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, que decidira em sentido contrário.

2.- O foco da questão não se coloca na admissibilidade ou não da renúncia por procurador, a qual, realizada por procurador com poderes específicos para a renúncia, representando os interesses dos herdeiros, é de inteira validade, podendo ser tomada por termo nos autos, termo esse assinado pelo procurador.

O problema é outro, ou seja, a forma de constituição de procurador para a renúncia à herança, isto é, a necessidade de instrumento público para a transmissão dos poderes.

É preciso, com efeito para atendimento do art. 1806 do Código Civil, a manifestação da vontade de renunciar seja transmitida em todas as etapas da exteriorização, por instrumento público ou termo judicial, não podendo ter o mesmo efeito a renúncia se na cadeia de transmissão da manifestação ocorre outorga ou substabelecimento de poderes por instrumento particular.

Acórdão de que Relator o eminente Ministro ARI PARGENDLER (REsp 431.695/SP – DJ 5/8/2002), deixou muito claro que “a renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário”. Ato solene, como se vê, é a escritura pública, não importando se realizada a cadeia de substabelecimento de poderes, mas todos por escritura pública.

A exigência do instrumento público ou termo judicial, que também se caracteriza como instrumento público, constante do art. 1.806 do Cód. Civil/2001, é corolário necessário do disposto nos arts. 80, II, do mesmo Código, que considera bem imóvel a sucessão aberta, e do art. 108, ainda do mesmo Código, que exige a escritura pública como essencial à validade dos negócios jurídicos que visem “à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis” – abrindo exceção apenas para imóveis de valor inferior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o que, aqui, não vem ao caso.

3.- Ora, se o art. 1806 estabelece que a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, daí se segue que a outorga de poderes para essa renúncia também tem de ser realizada por instrumento público ou termo judicial.

Ineficaz, portanto, a transmissão de poderes sem a instrumentalização por intermédio de instrumento público ou termo judicial.

Assim, a outorga de poderes para o efeito de renúncia à herança, deve ocorrer por instrumento público, ou seja, procuração outorgada por instrumento público. Se a outorga ocorre por instrumento particular, não poderá instrumentalizar transmissão de poderes para renunciar à herança.

Vale, *mutatis mutandis*, a regra de que *nemo plus jus transferre potest quam ipse habet*: o recebimento por instrumento particular, que é o menos, não pode instrumentalizar renúncia que a lei exige por instrumento público, que é o mais.

4.- Atente-se que a exigência da lei de que a renúncia à herança se faça por instrumento público e, conseqüentemente, de que a constituição de procurador para ela também se revista de instrumento público, tem toda razão de ser, pois, caso contrário, seria aberto caminho fácil à atividade fraudulenta por intermédio de escritos particulares.

Além disso, seria furtado ao conhecimento de terceiros o fato da renúncia, visto que tal conhecimento resulta do instrumento público, e não produz o instrumento particular.

5.- Com o maior respeito pelo entendimento do E. Relator, meu voto diverge e conclui que o Acórdão na origem violou o art. 1806 do Código Civil.

6.- Pelo meu voto, pois, dá-se provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a sentença de 1ª grau em todos os seus termos.  
Ministro SIDNEI BENETI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0022736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp**  
**1.236.671 / SP**

Números Origem: 111922000 14852000 6974174 994092784934

PAUTA: 06/09/2012 JULGADO: 09/10/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

**TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.551 - EX (2011/0208006-9)**

**RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON**

REQUERENTE: B C S (MENOR)

REPR. POR: E DE O S

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET

REQUERIDO: P R G A

ADVOGADO: WILSON LUIS ISCUISSATI

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

1. Sentença proferida em ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos que preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.

2. O requerido tomou ciência e se manifestou nos autos da ação que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.
3. A Corte Especial, amparada em julgados do STF, ostenta precedente no sentido de não exigir, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, bastando, para fins de cumprimento da Res. nº 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena.
4. A jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que fixa obrigação de prestar alimentos.
5. Homologação deferida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.  
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente  
MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida no Estado de Massachussets, Divisão de Middlesex - Vara de Sucessões, sendo partes Brianna Christine Sampaio (menor impúbere representada por sua genitora Eni de Oliveira Sampaio) e Paulo Roberto Gomes Arruda.

A requerente nasceu em 07/01/2000, ficando acordado perante o Juízo de Primeira Instância da Vara de Sucessões e Família da Divisão Middlesex (Estado de Massachussets), que a sua guarda legal ficaria a cargo de sua genitora. Também acordaram as partes em submeterem-se a exame de DNA, incumbindo-se o suposto pai de contribuir com uma pensão semanal no valor de U\$ 135,06.

O resultado do exame de DNA foi positivo, restando comprovada a paternidade de Paulo Roberto Gomes Arruda, o que levou a sentença, datada de 05/05/2008, a determinar a alteração da certidão de nascimento para nela incluir o nome do pai.

O genitor da requerente retornou ao Brasil, estando em local ignorado, datando o último contato do ano de 2008, exatamente a data em que veio a descumprir a obrigação de prestar alimentos.

Requer a homologação da sentença, sob o argumento de que restaram cumpridos os requisitos da Res. nº 09/2005 do STJ.

Às fl. 38/43 e 49/55, a requerente juntou aos autos documento com o fim de comprovar o trânsito em julgado da sentença que se pretende ver homologada.

Às fl. 70/71, a requerente juntou aos autos certidão de nascimento traduzida por profissional juramentado.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que:

a) houve erro na tradução do documento de fl. 26, aduzindo, para tanto, que onde se lê "as medidas de pensão alimentícia estão *deferidas*", até que os resultados dos testes genéticos estejam disponíveis", deve se ler "as medidas de pensão alimentícia estão *diferidas*, até que os resultados dos testes genéticos estejam disponíveis";

b) o referido erro de tradução altera o sentido do comando insculpido na sentença, sob o argumento de que o pagamento da pensão alimentícia ficou adiado até que os resultados dos testes estivessem disponíveis;

c) não consta do pedido de homologação cópia integral dos autos cuja sentença se busca homologar nem tampouco certidão de inteiro teor que possibilite uma efetiva análise quanto ao trânsito em julgado e a citação válida nos autos originários;

d) não foi citado e intimado das várias audiências realizadas e da sentença proferida pelo Tribunal norte americano, tendo o processo tramitado à revelia do requerido;

e) a pretensão homologatória vai de encontro à Res. nº 09/2005 do STJ, sob o argumento de que não houve citação do requerido.

Assevera estar no Brasil desde 15/08/2000, mas não foi citado para apresentar defesa nos autos do processo que tramitou perante a Justiça norte-americana, tampouco intimado da realização de audiências e da sentença proferida pela Justiça estrangeira. Juntou precedentes desta Corte, para demonstrar a inviabilidade da pretendida homologação, em razão da ausência de citação do requerido por meio de carta rogatória.

Alega que protocolou petição perante a Justiça norte-americana, pugnando pela reabertura do caso.

Requeru, ao final, o indeferimento do pedido de homologação.

Ouvido, opinou o MPF, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, pela homologação da sentença estrangeira (fl. 81/83).

É o relatório.

#### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** A sentença foi proferida pela Divisão de Middlesex - Vara de Sucessões, Estado de Massachussets, autoridade competente para tal, traduzida para o vernáculo (fl. 19) e reconhecida pelo Consulado brasileiro às fl. 30.

O requerido insurge-se contra a pretendida homologação, aduzindo, para tanto, que a ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos tramitou perante a Justiça norte-americana à sua revelia. Afirma que retornou ao Brasil no dia 14/08/2000 e não foi citado por carta rogatória para apresentar defesa naqueles autos, nem intimado das audiências realizadas e da sentença homologanda, razão suficiente para negar-se a homologação.

Não assiste razão ao requerido que admite, na contestação, ter constituído advogado, tendo comparecido à audiência realizada perante a Justiça estrangeira no dia 20/03/2000, oportunidade em que foi fixada a obrigação de prestar alimentos provisionais no valor de U\$ 135,06, concordando as partes em submeterem-se à realização do exame de DNA (fl. 85).

O requerido submeteu-se ao exame de DNA, com resultado de 99,97% de certeza da filiação, apontando o requerido como pai biológico da requerente (fl. 22).

Amparada no aludido exame, a Justiça norte-americana proferiu a sentença homologanda, concluindo pela paternidade apontada na exordial e pela obrigação do requerido de prestar alimentos à autora.

A sentença transitou em julgado (carimbo com o termo "filed" às fl. 20 e tradução às fl. 55 - confira-se SEC nº 6.069/EX, DJ 16/12/2011), sendo o nome do genitor incluído na certidão de nascimento da menor, documento expedido pelo governo norte-americano (fl. 27).

Feitas essas considerações, constato, nos termos do parecer ministerial, que o requerido tomou ciência da ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ que consideram superada a questão da ausência de citação nos casos em que a parte comparece e se manifesta no processo que tramitou perante a Justiça estrangeira:

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

**2. Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa.**

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4746/US, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2010, DJe 23/08/2010)

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

**2. Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa.**

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 1.730/DE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2009, DJe 26/03/2009)

Superado esse ponto, observa-se que a Corte Especial, amparada em julgados do STF, ostenta precedente no sentido de não exigir, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, bastando, para fins de cumprimento da Res. nº 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena. Confira-se:

#### HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença.

**2. Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular citação da parte; não se exige comprovação de efetivação de intimações acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF.**

3. A verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro.

4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.  
(SEC 1.185/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 10/06/2011)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO.

- Não se tratando da hipótese prevista no art. 89 do CPC, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência concorrente dos Juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte a pessoa domiciliada no Brasil (art. 217, inciso I, do RI/STF).

- Descabida a alegação de nulidade da citação, quando a requerida, embora citada em solo estadunidense por autoridade alienígena, compareceu voluntariamente a Juízo, apresentando defesa e opondo reconvenção.

- **O requisito previsto no art. 217, inciso II, do RI/STF restringe-se à citação, não se referindo à comprovação das intimações.**

- Sentença estrangeira inofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Preenchimento, também, das exigências legais previstas no art. 217, incisos III e IV, do RI/STF.

- *Homologação deferida.*

(SEC 7178/EU, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 06/08/2004)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUIZ COMPETENTE. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. JUNTADA DO TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA OU DA CERTIDÃO: OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. INTELIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORTE-AMERICANA.

1. Para efeito do disposto no artigo 217, I, do RISTF, o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira.

2. **O requisito previsto no artigo 217, II, do RISTF - "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia" - não inclui a comprovação das intimações.**

3. A decisão estrangeira deve ser juntada aos autos, por certidão ou por cópia autêntica do texto integral, sendo suficiente o cumprimento de uma das alternativas (RISTF, artigo 218).

4. *A concisão da sentença não compromete sua inteligibilidade, se apoiada nas razões da inicial, da contestação e da reconvenção, acostadas aos autos. Pedido de homologação deferido.*

(SEC 5418/EU, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 24/11/2000)

Com relação à questão dos alimentos, observo que a jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que verse sobre tal matéria, mantendo-se aberta a via da ação revisional. Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados do STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC

393, Min. Hamilton Carvalho, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

**3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).**

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

**- O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Precedentes.**

- Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

(SEC 5.597/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 30/06/2011)

Com essas considerações, atendidas as exigências formais dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 09/2005, defiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira, sem prejuízo da ação revisional de alimentos ajuizada no foro competente.

Sem custas, *ex vi* do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 9, de 4/5/2005.

É o voto.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0208006-9 **PROCESSO ELETRÔNICO SEC 6.551 / US**

Número Origem: 201100268101

PAUTA: 05/12/2012

JULGADO: 17/12/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

##### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República  
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário  
Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

#### **TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.656 - SP  
(2012/0217968-4)**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

AGRAVANTE: CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR

ADVOGADOS: EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA, PEDRO LUIZ PATUCI, TIAGO VILHENA SLMEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DO OFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser realizada nos termos do art. 255 do RISTJ, devendo ser feito o confronto analítico entre os acórdãos, bem como demonstrada a similitude fática.

2. Concluindo as instâncias ordinárias pela condenação do agravante, chegar a entendimento diverso para absolvê-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 418/421, que negou provimento ao agravo em recurso especial no qual se objetivava a reforma de acórdão mantendo a sentença que condenou Clóvis Juliano Guadagnini à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 168, § 1º, III, do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 352):

*EMENTA: Apropriação indébita em razão de ofício (art. 168, § 1º, III, do Cód.Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima. Confissão judicial, ademais. Dificuldades financeiras que não autorizam ou justificam a prática do ilícito. Reparação do dano que não exclui o crime. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apelo improvido.*

Nas razões do regimental, aduz a defesa que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado e que "ao contrário do que constou do r. despacho agravado, não há falar em rediscussão das provas colhidas" (fl. 443).

Prossegue alegando que "não estava presente o dolo específico exigido pelo tipo penal" (fl. 446), que "a qualificadora não parece ser de aplicação razoável" (fl. 447), acrescentando que a empresa estava em difícil situação financeira, que tinha intenção em pagar os débitos e que se trata de ilícito civil e não penal.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Sem razão o agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ, na medida em que o recorrente, ora agravante, deixou de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto objurgado e o trazido à colação.

Todavia, o Tribunal **a quo** manteve a condenação do agravante nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, valendo aqui destacar os seguintes trechos do acórdão (fls. 353/356):

*Condenação acertada.*

*Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.*

*Assim e de saída, pela materialidade constatada no (i) boletim de ocorrência, f. 3/4; e (ii) documentos de f. 24/26 e 39/42.*

*E a autoria também é indubitosa.*

*Assim e de saída pelas firmes e contundentes palavras da vítima Armando, que narrou os fatos em riqueza de detalhes (f. 20/21 e 151).*

*Relata que entregou, em consignação, três veículos à empresa administrada pelo acusado, para venda em um feirão de automóveis, deixando assentado que o valor que excedesse o preço estipulado dos objetos, ficaria em poder do réu.*

*O acusado, entretanto, apesar de alienar os veículos, não repassou os valores à vítima, alegando que não possuía recursos para tanto.*

*Entregou-lhe, porém, alguns cheques, que jamais foram compensados, ante a insuficiente provisão de fundos.*

*Evidentemente autênticos os relatos.*

*O que só pode levar à certeza do quadro.*

*E em reforço pleno ao até aqui estoriado, acresça-se a confissão judicial do acusado [f. 36 e 105].*

*De efeito.*

*Clóvis admite os fatos, sem titubeios, descrevendo que lhe foram repassados três veículos, para que fossem vendidos em sua loja.*

*Realizadas as alienações, afirmou que deixou de repassar os valores à vítima, por enfrentar dificuldades financeiras.*

*Relata, ademais - e ao contrário do que diz a vítima -, que somente faltaria um pequeno valor para quitar a dívida.*

*Donde o quadro probatório indicar como agente criminoso exatamente aquele que apontado e responsabilizado.*

*E os fatos aqui havidos e discutidos não constituem mero ilícito civil, sem reflexos na área penal, como supõe a defesa.*

*Evidentemente.*

*O que se colhe da leitura globalizada do depoimento da vítima, mostra claro que foi ela lesada, e disso não se duvida.*

*O acusado, por certo, tinha plena e objetiva noção do engodo que praticava contra aquela, até porque tinha conhecimento de que a empresa na qual presidia os negócios [f. 105/108, 110 e 197/199] vivia situação financeira complicada, mas aceitou a realizar as negociações, causando àquela, conseqüentemente, consideráveis prejuízos.*

*Assim, pretendia o réu - desde o início - não devolver os valores auferidos com a venda dos veículos, fazendo com que a coisa desborde da seara cível e cause reflexos positivos e incriminatórios, na penal.*

*Dês que presente o trinômio fraude, vantagem ilícita e prejuízo.*

*A caracterização dolosa da ação reside no próprio comportamento do agente que, aceitando alienar bens da vítima, deixa de repassar os valores àquela, sob o pretexto de enfrentar dificuldades financeiras.*

*No entanto, tais situações não autorizam, tampouco justificam de qualquer forma a prática de crimes quaisquer.*

*Ora.*

*Quem se responsabiliza pela venda de bens de terceiros deve entregar toda a quantia contratada com aqueles, tão logo seja realizada as alienações.*

*O que não ocorreu.*

*E se revela, com isto, frise-se, o inegável intuito do acusado de apropriar-se daquilo que não lhe pertencia.*

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, analisando o contexto probatório, concluíram pela condenação do agravante e chegar a entendimento diverso para absolvê-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

##### **QUINTA TURMA**

NÚMERO REGISTRO: 2012/0217968-4

Ag Rg no ARE sp 241.656/SP MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121/07 30962720078260471 471.01.2007.003096-5/000000-000 99010053532350000

RI000DGWS0000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

##### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário  
Bel. LAURO ROCHA REIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

## FUNDAMENTOS TEÓRICOS RELATIVOS AO PROCESSO DE REFERENCIAÇÃO E À INTERTEXTUALIDADE

Neste capítulo, estudaremos a referenciação e a intertextualidade. No que se refere ao primeiro tópico, abordaremos o processo de referenciação, as estratégias relacionadas a esse processo e as anáforas. Dentre os autores de que nos servimos nesse primeiro momento, citamos Koch (2009), Mondada e Dubois (2003), Marcuschi (2007), Marquesi (2007), Lima e Feltes (2013), Roncarati (2010) e Cavalcante e outros (2010), para o processo de referenciação; Koch (2009), Roncarati (2010), Koch e Elias (2011a), Lima e Feltes (2013) e Silva e Custódio Filho (2013), para as estratégias de referenciação; Guimarães (2009), Koch (2009, 2010), Koch e Elias (2011a, 2011b), Francis (2003), Apothèloz (2003) e Conte (2003), para as anáforas.

No que se refere à intertextualidade, nosso principal interesse será a intertextualidade explícita, pois, como já explicamos na introdução desta dissertação, observamos certa recorrência desse tipo de intertextualidade nos acórdãos que selecionamos. Dentre os autores de que nos servimos aqui, citamos Koch, Bentes e Cavalcante (2008), Koch (2010), Guimarães (2009), Koch e Elias (2011a), Koch e Travaglia (2011), Fairclough (2001, 2008) e Marcuschi (2008).

### 2.1 O processo de referenciação

De acordo com Koch (2009), o referente é extralinguístico, fruto da percepção/cognição da realidade; já, a referenciação é a parte linguística, fruto da atividade sociocognitivo-discursiva.

Cavalcante *et al.* (2010, p. 233), em consonância com Mondada e Dubois (1995), entre outros autores, adotam a perspectiva de que os referentes “são representações semióticas instáveis (constantemente reformuláveis), e não entidades da realidade preexistentes à interação”. Já, a referenciação, de acordo com Cavalcante *et al.* (2010, p. 233), a cuja posição aderimos, “é o processo pelo qual, no entorno sociocognitivo-discursivo e interacional, os referentes se (re)constroem”.

Nessa perspectiva, Marcuschi (2007, p. 86) estabelece que

[...] a maneira como dizemos aos outros as coisas é muito mais uma decorrência de nossa atuação discursiva *sobre* o mundo e de nossa inserção sócio-cognitiva no mundo pelo uso de nossa imaginação em atividades de 'integração conceitual', do que simples fruto de procedimentos formais de categorização linguística. O mundo comunicado é sempre fruto de um agir comunicativo construtivo e imaginativo e não de uma identificação de realidades discretas e formalmente determinadas. A primeira consequência disso é a impossibilidade de uma relação biunívoca entre linguagem e mundo, ou seja, cai por terra a visão *representacional* de linguagem, tão cara a todos os formalismos. [...].

Nas palavras de Koch (2009, p. 61),

O sujeito, por ocasião da interação verbal, opera sobre o material linguístico que tem à sua disposição, operando escolhas significativas para representar estados de coisas, com vistas à concretização de sua proposta de sentido (Koch, 1999, 2002). Isto é, os processos de referenciação são escolhas do sujeito em função de um querer-dizer. Os objetos-de-discurso não se confundem com a realidade extralinguística, mas (re)constróem-na no próprio processo de interação. Ou seja: a realidade é construída, mantida e alterada não somente pela forma como nomeamos o mundo, mas, acima de tudo, pela forma como, sociocognitivamente, interagimos com ele: interpretamos e construímos nossos mundos por meio da interação com o entorno físico, social e cultural.

A referenciação surgiu, segundo Lima e Feltes (2013, p. 31-32), de estudos de Mondada e Dubois (1995) e de Apothéloz e Reichler-Béguelin (1995), dentre outros autores, os quais começaram “a questionar a concepção clássica da referência e, por conseguinte, a própria concepção de referente, erigindo uma proposta de abordagem da referência de cunho não extensional, [...] conhecida no âmbito da LT como *referenciação*”.

De acordo com Roncarati (2010, p. 41), na concepção clássica ou, como ela própria denomina, lógico-semântica,

a referência é uma forma de representação extensional (dêitica, apontadora) da realidade objetiva e circundante do mundo, os referentes são dimensionados como *objetos de mundo*, dotados de uma contraparte no mundo extralinguístico, e a atividade de referenciação se reduz ao estabelecimento de elos anafóricos entre uma forma nominal ou pronominal e seu antecedente no âmbito da sentença.

Segundo Lima e Feltes (2013, p. 32), “diferentemente da visão clássica, a perspectiva da referenciação concebe a referência como resultado de um processo dinâmico em que estão imbricados os propósitos comunicativos dos interlocutores”, ou seja, a referenciação, segundo as autoras (2013, p. 32-33), “é, antes de tudo,

uma atividade discursiva e os referentes passam a ser concebidos como objetos de discurso elaborados, pelos interlocutores, no interior dessa atividade”.

Nessa vertente, a qual Roncarati (2010, p. 42) denomina sociocognitiva interacionista, a referência é considerada “como a base da significação e os referentes, como *objetos de discurso*, entidades alimentadas e sancionadas pela atividade discursiva”.

Dito em outros termos, Roncarati expõe sua definição de referenciação (2010, p. 43):

a referenciação é uma construção colaborativa que emerge de práticas simbólicas e sociais: os *objetos de discurso* podem apresentar modificações sensíveis ao contexto ou ao ponto de vista intersubjetivo, evoluindo na progressão textual à medida que lhes são conferidos novas categorizações e atributos.

É por isso que se diz, segundo Cavalcante *et al.* (2010, p. 233-234), “que a referenciação é um processo em permanente reelaboração, que, embora opere cognitivamente, é indiciado por pistas linguísticas e completado por inferências várias”. Marquesi (2007, p. 215) acrescenta, ainda, que a referenciação também “revela a intencionalidade do escritor e orienta o leitor na construção do sentido”. Porém, em textos jurídicos proferidos por Magistrados em geral, especialmente em suas decisões, é, até certo ponto, temerário afirmarmos que tais autoridades teriam alguma intenção outra além de querer que o Direito seja aplicado, já que tais pessoas têm o dever de atuar com imparcialidade.

Ainda sobre a teoria da referenciação, Roncarati (2010, p. 46) dispõe que é possível sustentar tal teoria

fundamentada em uma semântica do texto sociointerativamente concebida, em que a interpretação de uma expressão referencial não implica a localização de um antecedente ou de um objeto específico no mundo – até porque, em alguns casos, há referentes que não têm similar no mundo extramental, isto é, não designam algo que nossos sentidos apreendem como nossas construções. Tal interpretação supõe a criação de um objeto de discurso na maleabilidade contextual e interativa das produções textuais. Nessa perspectiva, a referenciação instaura sentidos, enquadres que se reconfiguram continuamente nos cenários interacionais.

Tal implica uma visão não referencial da língua e da linguagem, conforme preceitua Koch (2009), pois os objetos são constantemente construídos e reconstruídos no interior do discurso, e é esta, também, segundo a autora, a posição

de Mondada e Dubois (1995), “que as leva a postular uma instabilidade das relações entre as palavras e as coisas” (KOCH, 2009, p. 53).

Essa instabilidade, segundo Mondada e Dubois (2003), é verificada a todo tempo e depende de diferentes fatores: pode ser um problema de decisão de dependência que se coloca para os atores sociais, como proposto por Harvey Sacks (por exemplo, categorizar alguém como “um negro”, em vez de “um executivo”); pode estar relacionada à experiência do indivíduo (por exemplo, um piano para um carregador e um piano para um músico); pode ter relação com a denotação dos objetos e a modificação do contexto em que os mesmos estão inseridos, levando a mudanças tanto no léxico, como na organização estrutural das categorias cognitivas (por exemplo, “xícara”, em um contexto em que se bebe café; “tigela”, em um contexto relacionado a alimento e sopa); etc.

Para Mondada e Dubois (2003), os protótipos seriam meios práticos que permitiriam estabilizar as instabilidades, ou seja, para as autoras (2003, p. 41), “o sistema cognitivo construiria com a ajuda de protótipos as invariantes psicológicas que dariam uma estabilidade às interpretações que os homens fazem do mundo”.

Segundo Koch (2009), os protótipos são membros mais centrais em uma dada categoria, e que, de acordo com Mondada e Dubois (2003), podem ser descontextualizados segundo os paradigmas disponíveis na língua, garantindo sua invariância por meio dos contextos. Quando o protótipo é partilhado pelo grupo social e se torna estabilizado no seu seio, ele constitui o estereótipo. Assim, temos, por exemplo, o protótipo “esquema” e o estereótipo “esquema do mensalão” e sabemos do que se trata (ou, pelo menos, já ouvimos falar disso), não é algo desconhecido na sociedade brasileira.

Isso vem ao encontro do entendimento de Rastier (*apud* MONDADA e DUBOIS, 2003, p. 20) sobre referenciação, a saber:

a referenciação não diz respeito a “uma relação de representação das coisas ou dos estados de coisas, mas a uma relação entre o texto e a parte não-linguística da prática em que ele é produzido e interpretado” (1994:19). Estas práticas [para as autoras] não são imputáveis a um sujeito cognitivo abstrato, racional, intencional e ideal, solitário face ao mundo, mas a uma construção de objetos cognitivos e discursivos na intersubjetividade das negociações, das modificações, das ratificações de concepções individuais e públicas do mundo.

Como se percebe, a discursivização ou textualização do mundo por intermédio da linguagem, conforme preceitua Koch (2009, p. 59), “não se dá como um simples processo de elaboração de informação, mas de (re)construção interativa do próprio real”. Assim, a autora defende que categorias como referir, remeter e retomar são distintas.

Para a autora citada (2009) e para Roncarati (2010), a retomada implica remissão e referenciação, sendo uma atividade que subentende continuidade de um núcleo referencial, numa relação de identidade ou de não identidade; a remissão implica referenciação e não necessariamente retomada, sendo uma atividade de processamento indicial na co(n)textualidade; e, a referenciação não implica remissão pontualizada nem retomada, ou seja, não implica uma relação especular língua-mundo.

Neves da Silva *apud* Roncarati (2010, p. 55) complementa o trabalho de Koch, agregando, ainda, a categoria aludir, a qual se destinaria a casos de referenciação lacunosa que exigiriam o recurso à interpretação inferencial.

Portanto, segundo Koch (2009, p. 59), “sendo a referenciação um caso geral de operação dos elementos designadores, todos os casos de progressão referencial são baseados em algum tipo de referenciação, não importando se são os mesmos elementos que recorrem ou não”.

Dessa forma, de acordo com Roncarati (2010, p. 23), um mesmo referente pode apresentar as seguintes alterações em sua cadeia referencial:

- um referente pode ter uma única menção e não ser mais retomado no fluxo textual;
- um referente pode ser retomado por alguns mecanismos como pronominalização, repetição, sinonímia ou elipse, configurando uma *cadeia linear*;
- um referente pode gerar outros referentes tematicamente associados a ele, conformando uma *cadeia multilinear* ou *cadeia multirreferencial*;
- um referente pode se juntar ou se amalgamar com outros referentes, gerando uma interseção referencial, um tipo particular de inclusão, uma *cadeia híbrida*.

## 2.2 As estratégias de referenciação

Segundo Koch (2009), são as seguintes as estratégias de referenciação textual: uso de pronomes (pronominalização); uso de expressões nominais definidas e uso de expressões nominais indefinidas.

De acordo com Roncarati (2010), os objetos de discurso podem ser introduzidos e, depois, reativados, desativados ou reciclados na progressão textual. Para que tal ocorra, fazemos uso de nossa memória discursiva.

Na constituição da memória discursiva dos interlocutores, estão envolvidas, segundo Koch (2009, p. 62), como operações básicas, as seguintes estratégias de referenciação:

- 1- Construção/ativação: pela qual um “objeto” textual até então não mencionado é introduzido, passando a preencher um nóculo (“endereço” cognitivo, locação) na rede conceitual do modelo de mundo textual: a expressão linguística que o representa é posta em foco na memória de trabalho, de tal forma que esse “objeto” fica saliente no modelo.
- 2- Reconstrução/reativação: um nóculo já presente na memória discursiva é reintroduzido na memória operacional, por meio de uma forma referencial, de modo que o objeto-de-discurso permanece saliente (o nóculo continua em foco).
- 3- Desfocalização/desativação: ocorre quando um novo objeto-de-discurso é introduzido, passando a ocupar a posição focal. O objeto retirado de foco, contudo, permanece em estado de ativação parcial (*stand by*), podendo voltar à posição focal a qualquer momento; ou seja, ele continua disponível para utilização imediata na memória dos interlocutores. [...].

Segundo Koch (2009), os processos de construção de referentes textuais podem ser de dois tipos: ativação ancorada e não-ancorada. No primeiro tipo, um novo objeto de discurso é introduzido no texto, porém, é possível fazer uma associação dele com elementos já existentes no cotexto ou no contexto sociocognitivo dos interlocutores; no segundo tipo, um objeto de discurso totalmente novo é introduzido no texto. Entre os casos de ativação ancorada estão as chamadas anáforas associativas e as anáforas indiretas de modo geral.

De acordo com Koch e Elias (2011), a reconstrução/reativação ou retomada de referentes dá origem às cadeias referencias ou coesivas, que são responsáveis pela progressão referencial do texto. Tal progressão pode realizar-se tanto por meio de recursos de ordem gramatical (como pronomes, elipses, numerais, etc.), como por meio de recursos de ordem lexical (reiteração de itens lexicais, sinônimos, hiperônimos etc.).

No exemplo seguinte, verificamos os três tipos de estratégias de referenciação estudados acima, a saber: a ativação, com a introdução do referente *marshmallow*; a reativação, com a retomada, no texto, do mesmo referente (mesmo estando modificado), por diversas vezes (guloseima, doce, estudo do *marshmallow*, teste do *marshmallow* e um segundo *marshmallow*); e a desativação desse referente, com a introdução dos referentes papel e lápis de colorir.

Conversando calmamente com uma criança de 4 anos, o pesquisador coloca na mesa diante dela um suculento marshmallow e avisa que sairá da sala para buscar outro doce e que voltará dentro de instantes. Ele a alerta que, se esperar para comer, poderá ganhar duas guloseimas em vez de apenas uma; caso contrário, se não conseguir resistir, não ganha outra. Ele desaparece por 15 minutos e depois retorna. Esse experimento é feito com dezenas de crianças e, mais de uma década depois, os pesquisadores analisam o desempenho escolar de cada uma delas, já adolescentes, e concluem: aquelas que resistiram diante do doce por mais tempo tinham melhor desempenho escolar e eram mais sociáveis e emocionalmente estáveis. Conhecido como “estudo do marshmallow”, esse clássico experimento dos anos 70 foi considerado, por décadas, como uma espécie de predição da capacidade inata de autocontrole que uma pessoa terá ao longo da vida. Um novo estudo publicado em *Cognition*, no entanto, mostra que essa conclusão é bastante superficial, pois não considera a influência do ambiente social sobre a decisão dos pequenos de esperar para comer dois doces em vez de um. A cientista cognitiva Celeste Kidd, da Universidade de Rochester, em Nova York, deu a crianças de 4 anos papel e lápis de colorir desgastados e de péssima qualidade e disse-lhes que, se esperassem um pouco para começar a desenhar, traria um material muito melhor. No entanto, ela trouxe os recursos prometidos apenas para metade delas. Para as outras – que estavam em uma sala separada –, a pesquisadora disse que não havia encontrado nada melhor e que elas teriam de brincar apenas com o que tinham. Em seguida, Celeste fez o teste do marshmallow com todas elas. Resultado: as crianças que receberam o material prometido esperaram em média 12 minutos para comer o doce; as que foram frustradas, 3 minutos. “Adiar recompensas é uma escolha racional apenas se você acredita que receberá um segundo marshmallow. Crianças que sabem o que é privação sabem que é melhor comer um doce do que – sabe-se lá o que pode acontecer? – ficar sem nenhum”, diz a cientista, que teve a ideia de refazer o experimento depois de trabalhar como cuidadora de crianças de famílias desabrigadas em Santa Ana, na Califórnia. Segundo ela, a capacidade de resistir a tentações é determinada por um conjunto de fatores, como condição socioeconômica e ambiente familiar. (Revista *Scientific American* Mente e Cérebro – abril/2013)

De acordo com Lima e Feltes (2013, p. 33), “[...] nem sempre o referente é homologado por meio de uma expressão referencial textualmente explícita”, às vezes, ele pode estar recategorizado.

Segundo as autoras citadas, os primeiros teóricos a tratar do fenômeno referencial da recategorização lexical foram Apothéloz e Reichler-Béguelin (1995).

De acordo com esses autores, os interlocutores podem reapresentar os objetos de discurso remodulados de acordo com as diferentes condições enunciativas.

De acordo com Silva e Custódio Filho (2013, p. 72), “Todas as possibilidades de retomada (incluindo o encapsulamento) são passíveis de promover a transformação do referente, o que garantiria a recategorização referencial”. Entretanto, para esses autores (2013, p. 72), mesmo uma “primeira menção ao referente pode já vir marcadamente categorizada”.

Nessa perspectiva, Lima e Feltes (2013, p. 35) explicitam que ao afirmarmos que uma expressão é recategorizadora de um referente,

estamos [nos] desviando do critério de menção usualmente aceito na LT para identificação das introduções referenciais e adentrando num critério cognitivo, pelo qual entendemos ser possível descrever essa expressão como recategorizadora e não simplesmente como uma introdução referencial.

Segundo as autoras citadas (2013, p. 34), conforme discutido em Lima (2009), “a recategorização não se caracteriza por um grau de explicitude absoluto, se tratada de uma perspectiva cognitivo-discursiva e não apenas textual-discursiva”.

Nessa primeira perspectiva citada, qual seja, a cognitivo-discursiva, Lima *apud* Lima e Feltes (2013, p. 34-35) propõe que a concepção de recategorização seja redimensionada, nos seguintes termos:

- i) a recategorização nem sempre pode ser reconstruída diretamente no nível textual-discursivo, não se configurando apenas pela remissão ou retomada de itens lexicais;
- ii) em se admitindo (i), a recategorização deve, em alguns casos, ser (re)construída pela evocação de elementos radicados num nível cognitivo, mas sempre sinalizados por pistas linguísticas, para evitar-se extrapolações interpretativas;
- iii) em decorrência de (ii), a recategorização pode ter diferentes graus de explicitude e implicar, necessariamente, processos inferenciais.

### **2.3 Referenciação e anáfora**

De acordo com Koch (2010), a reativação de referentes no texto é realizada tanto por meio da referenciação anafórica (remissão para trás), como

catafórica (remissão para frente), formando-se, desse modo, cadeias coesivas mais ou menos longas.

Segundo a autora citada, a remissão anafórica pode dar-se por meio de recursos de ordem gramatical, como pronomes pessoais (retos e oblíquos) de terceira pessoa; pronomes possessivos, demonstrativos, indefinidos, interrogativos, relativos; diversos tipos de numerais; advérbios pronominais (aqui, aí, lá, ali); e artigos definidos. Também pode ocorrer por intermédio de recursos de natureza lexical, como sinônimos, hiperônimos, nomes genéricos, descrições definidas; ou, ainda, por reiteração de um mesmo grupo nominal ou parte dele; e, finalmente, por meio da elipse. A seguir, observamos alguns exemplos extraídos da obra de Koch (2010, p. 47):

- (1) A jovem acordou sobressaltada. *Ela* não conseguia lembrar-se do que havia acontecido e como fora parar ali.
- (2) Márcia olhou em torno de si. *Seus* pais e *seus* irmãos observavam-na com carinho.
- (3) Acorreram ao local muitos curiosos. *Alguns* trepavam nas árvores para enxergar melhor.
- (4) O concurso selecionará os melhores candidatos. *O primeiro* deverá desempenhar o papel principal na nova peça.
- (5) O juiz olhou para o auditório. *Ali* estavam os parentes e amigos do réu, aguardando ansiosos o veredito final.
- (6) Um policial que segurava uma arma aproximou-se do desconhecido. O estranho, ao ver *o policial*, lançou-se a *seus* pés.

Ainda segundo a autora citada (2010), a (re)ativação de referentes pode ocorrer a partir de “pistas” textuais, por meio da inferenciação. O exemplo abaixo também foi extraído da obra de Koch (2010, p. 47):

Chamaram-me a atenção os lábios vermelhos, os olhos profundamente azuis, as sobrancelhas bem desenhadas, o nariz fino, a tez morena. Nunca iria esquecer aquele *rostro!*

Nesse sentido, Apothèloz (2003, p. 53) dispõe que

As expressões anafóricas têm, com efeito, propriedades diferentes, e não sofrem as mesmas restrições, conforme sejam ou não controladas sintaticamente por seu antecedente (para o caso, evidentemente, de haver um). Quando tal controle existe, a interpretação do anafórico tem a

inferência de uma interpretação sintática; senão, ela é dependente de fatores contextuais e pragmáticos.

Com relação à palavra anáfora, propriamente dita, o Dicionário de Linguagem e Linguística, de Trask (2011), define-a como “Um elemento linguístico cuja interpretação é tomada de algum outro elemento presente na mesma sentença ou no discurso”.

Koch e Elias (2011, p. 127) explicam que a anáfora “é o mecanismo linguístico por meio do qual se aponta ou remete para elementos presentes no texto ou que são inferíveis a partir desse”, mas sempre é uma remissão para trás.

De acordo com Guimarães (2009), a anáfora tem sua importância não somente por ser um instrumento de retomada referencial, mas também por ser um fator da dimensão semântica do texto (é o caso de um referente que ainda não foi explicitado no texto, mas que se articula com um todo no qual se inserem as partes. Por exemplo, os termos padre, batina, missa, etc., que dizem respeito à igreja).

Nesse sentido, Apothèloz (2003, p. 57-58) dispõe que

A própria noção de antecedente, como segmento textual univocamente delimitável a partir do único fato de sua relação semântica com a forma de retomada, é em si mesma profundamente problemática. O fato é, por outro lado, flagrante quando, em um texto, a expressão anafórica é um SN cujo nome explora, para fins de identificação do referente, não mais uma denominação anterior a ele, mas atributos que lhe foram dados no intervalo por via de uma predicação. Assim ocorre no extrato seguinte com a expressão “o tagarela”:

Um jovem suspeito de ter desviado uma linha telefônica foi interrogado há alguns dias pela polícia em Paris. Ele “utilizou” a linha de seus vizinhos para ligar para os Estados Unidos por uma quantia de 50000F. O tagarela foi levado ao tribunal. (Libération, 4.8.1993)

Também nessa perspectiva, Koch (2009, p. 59) defende que

a interpretação de uma expressão anafórica, nominal ou pronominal, consiste não em localizar um segmento linguístico (“antecedente”) ou um objeto específico no mundo, mas em estabelecer uma relação com algum tipo de informação presente na memória discursiva.

Ainda segundo Guimarães (2009, p. 53), a anáfora “é imprescindível fator para a construção da teia do texto”. Nesse sentido, as relações anafóricas, de acordo com Cavalcante (2011, p. 188), “implicam [...] continuidade referencial, um dos fatores essenciais para manter o *tema*, ou o *tópico*, de um texto, colaborando para a manutenção da coerência em torno de um eixo temático”.

### 2.3.1 Tipos de Anáforas

As anáforas, comumente, dividem-se em dois grupos, a saber: anáforas diretas e anáforas indiretas.

Cavalcante *et al.* (2010, p. 237) designam anáfora direta ou correferencial “qualquer ocorrência em que um referente de algum modo introduzido no discurso seja recuperado também de alguma maneira, mesmo que nessa retomada [...] [haja uma] *recategorização*”. Observamos que, na anáfora direta, ocorre a retomada do mesmo objeto.

O PROCESSO DE **JOANA D'ARC**. Mesmo presa, **a Donzela** foi uma ameaça para seus adversários. Eles arquitetaram um julgamento falacioso para transformar **a “enviada de Deus”** em discípula de Satã. (Revista História Viva – agosto/2013)

Segundo Koch e Elias (2011), na anáfora indireta ocorre uma ativação de referentes novos, pois não há no contexto um antecedente explícito, como na anáfora direta, mas, sim, um elemento de relação, uma âncora. Para Koch (2009), na anáfora indireta, a relação entre os referentes constrói-se inferencialmente, com base em nosso conhecimento de mundo. É o que podemos observar no exemplo abaixo negrito:

O decreto 4244/2002, que disciplina o uso de **aviões** da FAB por autoridades, diz que os jatos podem ser requisitados quando houver "motivo de segurança e emergência médica, em **viagens** a serviço e **deslocamentos** para o local de residência permanente". (FOLHA DE S. PAULO, 05/07/2013, 14h03 – grifos nossos – sítio eletrônico [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br) – acessado no dia 08.07.2013)

De acordo com Koch e Elias (2011, p. 136) e segundo estudos de Koch (2002, 2004) e de Marcuschi (2005), respaldados em Schwarz (2000),

as anáforas indiretas podem ser constituídas com base, por exemplo, em modelos cognitivos, inferências ancoradas no mundo textual ou em relações semânticas inscritas nos sintagmas nominais definidos, particularmente as relações meronímicas (relações parte-todo).

A essa introdução de um referente novo no texto, por meio da exploração de relações meronímicas, denominamos anáfora associativa.

Ao menos 18 pessoas ficaram feridas num acidente entre um ônibus e um **trem**, na manhã desta sexta-feira, numa passagem de nível entre os bairros de Guadalupe e Marechal Hermes, na zona norte do Rio de Janeiro. (...) O **maquinista e o seu auxiliar** não sofreram ferimentos. (FOLHA DE S. PAULO, 05/07/2013, 15h14 – grifos nossos – sítio eletrônico [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br) - acessado no dia 08/07/2013)

Apothèloz (2003) propõe, também, outros tipos de anáfora, a saber:

- anáfora fiel – ocorre quando um referente anteriormente introduzido no texto é retomado por meio de um SN definido ou demonstrativo, mantendo o nome nuclear. Exemplo: uma *menina...* a/esta menina;
- anáfora infiel – ocorre quando o nome da forma de retomada é diferente daquele da forma introduzida. Exemplo: uma *mulher ...* a *dama*;
- anáfora por nomeação – ocorre quando o sintagma nominal transforma em referente o processo denotado por uma proposição anterior. Aqui, a nomeação pode retomar o conteúdo proposicional (como no exemplo a seguir negrito) ou o ato de fala anterior. Exemplo: Com obras que datam do princípio do século XIX – assinadas por Jean-Baptiste Debret e J. M. Rugendas, retratando viagens feitas pelo Brasil – e peças de luminares da arte moderna do século XX, de nomes como Picasso, Chagall e Matisse, a exposição Gravura estrangeira em destaque, no Museu da Chácara do Céu (Rio de Janeiro), fornece um panorama das muitas evoluções e estilos pelos quais a gravura passou, em quase 200 anos. São 64 peças, entre serigrafias, litografias, xilogravuras e gravuras em metal, pinçadas da coleção Castro Maya. “Na **coleção**, a gravura possui um papel relevante, tanto qualitativa quanto

quantitativamente”, afirma a diretora do museu, Vera de Alencar. [...]. (Revista História Viva – agosto/2013);

- anáfora por silepse – ocorre nas retomadas anafóricas pronominais, em que há modificações de gênero e número gramatical. O autor cita o seguinte exemplo: Uma mulher infiel, se assim for conhecida pela **pessoa interessada**, é apenas infiel. Se **ele** a crê fiel, ela é pérfida. (La Bruyère, *Des femmes*. Exemplo citado da *Grammaire des grammaires*, de Girault-Duvivier, 1827, p. 1123) [grifos nossos].

Com relação ao encapsulamento anafórico, de acordo com Conte (2003, p. 178), ele pode ser definido como “um recurso coesivo pelo qual um sintagma nominal funciona como uma paráfrase resumidora para uma porção precedente do texto” e, frequentemente, ocorre no início de um parágrafo.

Para Wanda d’Addio (1988, 1990) *apud* Conte (2003, p. 181), “o encapsulamento anafórico é primariamente uma categorização dos conteúdos do cotexto precedente”. Tal categorização ocorre tanto por meio de nomes neutros, como por meio de nomes avaliativos. No exemplo abaixo grifado, extraído do estudo de Silva e Custódio Filho (2013, p. 64), verificamos um caso de encapsulamento anafórico por meio de uma expressão avaliativa:

Ao final de uma grande reunião com presidentes das grandes empresas americanas instaladas no Brasil, improvisada numa das salas de aula, Hillary [Clinton] reencontrou-me para seguirmos até o auditório. Estava surpresa e decepcionada com a confirmação de que, diferentemente de suas matrizes, em nenhuma das empresas americanas no Brasil havia um negro entre os principais executivos e que algumas delas não empregavam um homem ou uma mulher negra sequer. De maneira categórica, definiu com ar de profunda seriedade: isso é uma grande injustiça, é preciso mudar essa história, não há vitoriosos numa condução dessa natureza. Empresas, negros e sociedade em geral, todos são perdedores. (Vicente, José. Só no chão de fábrica. *Carta Capital*, n. 600, 16 jun.2010, p. 84 *apud* SILVA e FILHO, 2013, p. 64 – grifo nosso)

Conte (2003) deixa claro, porém, que o encapsulamento anafórico não somente veicula “informação velha”, pois um novo referente é criado a partir dessas informações, tornando-se, dessa forma, o argumento de predicções posteriores.

Por fim, ainda de acordo com a autora citada (2003, p. 187), o encapsulamento anafórico “pode também resultar na categorização e na hipostasiação de atos de fala e de funções argumentativas no discurso”.

### 2.3.2 Nominalizações

De acordo com Koch (2009, p. 70), “as expressões nominais referenciais desempenham uma série de funções cognitivo-discursivas de grande relevância na construção textual do sentido”, e é, justamente, por esse motivo, que as selecionamos para a análise de nosso *corpus* (Capítulo 3).

A nominalização é, segundo Guimarães (2009, p. 51), “Uma das formas mais representativas da referenciação”. Para a autora (2009, p. 51), trata-se, a nominalização, de um “mecanismo que possibilita a condensação de proposições em construções substantivas geralmente derivadas de verbos ou de adjetivos [...]”. É o que podemos observar no exemplo abaixo negrito:

Na mesma época em que os europeus desembarcaram na América, uma mania alimentar invadia a Inglaterra e um sabor exótico, maravilhosamente doce, chegava das Índias Orientais: o açúcar. Os ingleses **temperavam quase tudo** com o novo produto, até mesmo batatas, carnes, ovos e vinho. **A moda** tomou conta do país rapidamente. (Revista *Scientific American* – *Mente e Cérebro* – julho/2013 – grifo nosso)

Há casos, também, em que a retomada se faz por meio de nominalização de atividades de natureza linguística, como podemos observar no exemplo seguinte, com o substantivo “considerações”:

No discurso de cardeais e nos depoimentos dos especialistas em Vaticano aparece a desagradável impressão de que ninguém quer ser o sucessor de Pedro. **Muito trabalho, pouca autonomia, excesso de exposição, sem a devida compensação em termos de qualidade de vida.** Estas poderiam ser **as considerações** de alguém que segue uma carreira qualquer. (Revista *Scientific American* – *Mente e Cérebro* – maio/2013 – grifos nossos)

De acordo com Apothèloz & Reichler Béguelin (1995) *apud* Koch (2009, p. 66), a nominalização é “uma operação discursiva que consiste em referir, por meio de um sintagma nominal, um processo ou estado significado por uma proposição que, anteriormente, não tinha o estatuto de entidade”.

Na nominalização, segundo Koch (2009, p. 66), toda a informação difusa é encapsulada pela introdução de um novo referente, seja de forma prospectiva ou retrospectiva, de modo “a operar, simultaneamente, uma mudança de nível e uma condensação (sumarização) da informação”.

Segundo a autora citada, as nominalizações são estratégias de referenciação e, juntamente com as descrições definidas, são dois dos tipos distintos das expressões ou formas nominais definidas. Essas (expressões ou formas nominais definidas) são, para a autora (2009, p. 68), “formas linguísticas constituídas, minimamente, de um determinante definido seguido de um nome”.

Ainda de acordo com Koch (2009), são as seguintes as configurações que podem assumir as expressões referenciais definidas em português:

- a) Determinante + Nome;
- b) Determinante + Modificador(es) + Nome + Modificador(es);
- c) Determinante (artigo definido, demonstrativo);
- d) Modificador (adjetivo, sintagma preposicional e oração relativa).

Segundo Koch (2009, p.69-70), o emprego de expressões nominais anafóricas “opera, em geral, a recategorização dos objetos de discurso, isto é, tais objetos vão ser reconstruídos de determinada forma, de acordo com o projeto de dizer do enunciador”. É o que podemos observar no exemplo seguinte, extraído da obra de Koch (2009, p. 63), e destacado por nós em negrito:

Com a perigosa progressão da demência bélica de Bush 2º [...] cabe uma indagação: para que serve a ONU? Criada logo após a 2ª Guerra Mundial, como a substituta da Liga das Nações, representou uma grande esperança de paz e conseguiu cumprir seu papel durante algum tempo, amparando deslocados de guerra, mediando conflitos, agindo pela independência das colônias. (...) É. Sem guerra não dá. Num mundo de paz, como iriam ganhar seu honrado dinheirinho os industriais de armas que pagaram a duvidosa eleição de Bush 2º, o Aloprado? [...] Sem guerra, coitadinhas da Lookheed, da Raytheon (escândalo da Sivan, lembram?). Com guerra à vista, estão faturando firme. A ONU ainda não abençoou **essa nova edição de guerra santa, do terrorismo do bem contra o terrorismo do mal** [...] (...) **O Caubói Aloprado** [...] já nem disfarça mais. (...) (Juracy Andrade, “Delinquência internacional”, Jornal do Commercio, Recife, 8 fev. 2003)

De acordo com Koch e Elias (2011, p.148), “As formas ou expressões nominais, ao efetuarem a progressão textual, podem desempenhar uma série de funções importantes para a construção dos sentidos no texto”, entre as quais podemos citar: organização do texto no nível macroestrutural; recategorização de referentes; explicação de termos por meio de sinonímia e hiperonímia; orientação argumentativa do texto; e sumarização/encapsulamento e rotulação de segmentos textuais antecedentes ou subsequentes, por meio de rotulação. A seguir, discorreremos sobre cada uma delas:

#### a) Organização macroestrutural do texto

Com relação à função organizacional do texto no nível macroestrutural, percebemos que há uma mudança ou desvio do tópico textual por meio de um encapsulamento em uma forma nominal, mostrando, portanto, que houve um fechamento do estágio anterior.

De acordo com Koch (2009, p. 71), essas formas remissivas nominais “possuem, portanto, uma importante função na introdução, mudança ou desvio de tópico, bem como de ligação entre tópicos e subtópicos”, sempre se preservando a continuidade tópica.

A autora citada deixa claro que, para ela, Apothèloz & Chanet (1997), as expressões referenciais acabam fazendo a marcação de parágrafos, não num sentido tipográfico, mas num cognitivo, embora, frequentemente, as duas coisas coincidam. No trecho seguinte, podemos observar um exemplo de organização macroestrutural:

[...] pesquisadores observam que distúrbios como transtorno de ansiedade generalizada (TAG), transtorno do pânico e fobias são acompanhados pelo medo exagerado ou ansiedade em relação a estímulos inócuos. Aparentemente, **as duas emoções** dependem de circuitos neurais paralelos, sobrepondo-se parcialmente em algumas áreas que unem a amígdala, o hipocampo e o córtex pré-frontal. (Revista *Scientific American* Mente Cérebro, julho/2013 - grifo nosso)

## b) Recategorização de referentes

Com relação à função de recategorização de referentes, percebemos que há alterações sofridas no referente pelo acréscimo de novas informações, com o intuito de caracterizar o referente de determinada maneira.

Essas novas informações, segundo Koch (2009), podem ser introduzidas por meio de recurso a relações de pára-sinonímia ou por novas caracterizações do referente.

No primeiro caso, de acordo com a autora citada (2009, p. 76), “É comum que a anáfora nominal introduzida por demonstrativos apreenda o referente sob uma denominação que constitui um sinônimo mais ou menos aproximado da designação presente no co-texto, [...]”. É o que podemos observar no exemplo a seguir, extraído da obra de Koch (2009, p. 76):

A polêmica parecia não ter fim. Pelo jeito, *aquele bate-boca* entraria pela noite adentro, sem perspectivas de solução.

No segundo caso, ainda de acordo com Koch (2009, p. 76), “Bastante frequente é, também, a introdução, por meio da anáfora nominal (definida ou indefinida), de novas informações a respeito do referente, com o intuito de caracterizá-lo de determinada maneira, [...]”. É o que podemos observar no exemplo seguinte, destacado por nós em negrito:

Há mais de 400 anos, William Shakespeare tratou da “**doença da suspeita**” em uma de suas obras mais populares: *Otelo, o mouro de Veneza*. [...] O escritor referia-se ao **ciúme** como “o monstro de olhos verdes”, uma metáfora sobre a cegueira induzida pelo sentimento que faz entrever como provável ou certo o que apenas é possível de acontecer. (Revista *Scientific American* *Mente Cérebro*, fevereiro/2013 – grifos nossos)

## c) Explicação de termos por meio de sinonímia e hiperonímia

Com relação à função explicativa de termos por meio de sinonímia e hiperonímia, Koch e Elias (2011, p. 150) explicam que “Quando o termo é de pouco uso ou específico de determinado gênero, podemos auxiliar o leitor substituindo

esse termo [...] por um sinônimo mais comum ou por um hiperônimo”. É o que podemos observar no exemplo seguinte:

Pesquisadores descobriram a influência de um vírus específico para o desencadeamento da **esclerose múltipla** e com isto, abrem-se novas possibilidades para o tratamento. [...] **A doença compromete o sistema nervoso central (SNC)** constituído pelo cérebro, cerebelo, tronco encefálico e medula espinhal, causando um processo inflamatório que culmina no acúmulo de incapacitações neurológicas. (Revista *Scientific American* *Mente Cérebro*, março/2012 – grifos nossos)

De acordo com Koch (2009, p. 72), “O uso de um hiperônimo com função anafórica pode ter a função de glosar um termo raro e, desta forma, atualizar os conhecimentos do interlocutor”. É o que podemos observar no exemplo abaixo, extraído da obra de Koch:

Duas equipes de pesquisadores dos EUA relatam hoje descobertas que podem levar à produção de drogas mais eficientes contra o antraz. Para destruir a *bactéria*, os potenciais novos remédios teriam um alvo específico. (*Folha de S. Paulo*, 24 out. 2001, A-10) (exemplo adaptado).

Ainda de acordo com a autora citada (2009, p. 74), “Em glosas por meio de um SN demonstrativo, é também comum o hiperônimo vir acompanhado de uma expansão adjetival de caráter classificatório, que vai permitir capturar o referente como uma subespécie”. É o que podemos observar no exemplo seguinte, também extraído da obra de Koch (2009, p. 74):

O argônio é um elemento encontrado em diminuta proporção na atmosfera terrestre. *Este gás nobre incolor e inodoro* é utilizado no enchimento de lâmpadas elétricas.

#### d) Orientação argumentativa do texto

Com relação à função de orientação argumentativa do texto, Koch e Elias (2011, p. 154) dispõem que “Tanto as expressões nominais (definidas e indefinidas), quanto os rótulos são recursos importantes para levar o leitor em direção às conclusões desejadas, isto é, para que o leitor apreenda a orientação argumentativa do texto”. É o que podemos observar no exemplo seguinte:

Considerada a obra mais importante do francês Gustave Flaubert, *Madame Bovary* não tem nada de um romance de suspense moderno. Trata-se da história banal de uma mulher mal casada que trai o marido, o arruína e acaba se suicidando, por ter se perdido, perseguindo quimeras inspiradas em romances “água com açúcar”. [...] A descrição de seus estados de espírito é tão precisa que foi forjado um termo para designar o mal que a consome: o **bovarismo**. [...] Essa “**atraente fantasia da realidade sentimental**” em uma idade precoce marcaria seu desenvolvimento e se intensificaria com o passar do tempo. (Revista *Scientific American* Mente Cérebro – reportagem Emma Bovary e a realidade paralela, outubro/2010 – grifos nossos)

A orientação argumentativa, de acordo com Koch (2009), pode realizar-se pelo uso de termos ou expressões metafóricas (como no exemplo a seguir, extraído da obra da própria autora citada) ou não.

Cuido que ele ia falar, mas reprimiu-se. Não queria arrancar-lhe as ilusões. Também ele, em criança, e ainda depois, foi supersticioso, teve *um arsenal inteiro de credices*, que a mãe lhe incutiu e que aos vinte anos desapareceram. No dia em que deixou cair toda *essa vegetação parasita*, e ficou só *o tronco* da religião, ele, como tivesse recebido da mãe ambos os ensinamentos, envolveu-os na mesma dúvida, e logo depois em uma só negação total. (...) (Machado de Assis, “A cartomante”). (KOCH, 2009, p. 77)

- e) Sumarização/encapsulamento e rotulação de segmentos textuais antecedentes ou subsequentes, por meio de rotulação

Por fim, com relação à função de sumarização/encapsulamento e rotulação de segmentos textuais antecedentes ou subsequentes, Koch e Elias (2011) explicam que trechos posteriores ou anteriores do texto podem ser sumarizados (encapsulados), tanto por meio de pronomes demonstrativos neutros (*isto, isso, aquilo, o*), como por meio de uma expressão nominal (rotulação). É o que podemos observar no exemplo seguinte:

Os cientistas acreditam que dois subdivisores do córtex pré-frontal – o orbitofrontal e o ventrolateral – contribuem, ainda que de formas independentes, para o controle das emoções negativas nos primatas. **Essa descoberta** é essencial para o desenvolvimento de novas terapias mais eficazes no tratamento de transtornos neuropsiquiátricos associados a ansiedade e medo. (Revista *Scientific American* Mente Cérebro, julho/2013 – grifo nosso)

Segundo Koch (2009), para formação dos encapsulamentos, é necessário que existam as proposições-suporte, veiculadoras das informações relevantes. De

acordo com a autora citada (2009, p. 71), tais encapsulamentos desempenham duas funções, a saber: “*rotulam* uma parte do cotexto que as precede [...] e estabelecem um novo referente que, por sua vez, poderá constituir um tema específico para os enunciados subsequentes”.

Francis (2003) denomina rotulação (*labelling*) à coesão lexical dos grupos nominais. Essas nominalizações são, segundo Koch (2009, p. 66), “resultantes de encapsulamentos operados sobre predicções antecedentes ou subsequentes, ou seja, sobre processos e seus actantes, os quais passam a ser representados como objetos-acontecimento na memória discursiva dos interlocutores”.

Quando os rótulos seguem sua lexicalização, ou seja, quando os rótulos resultam de encapsulamentos operados sobre predicções antecedentes, são denominados retrospectivos; já, quando os rótulos precedem sua lexicalização, ou seja, quando os rótulos resultam de encapsulamentos operados sobre predicções subsequentes, são denominados prospectivos.

O trecho, a seguir (destacado em negrito), é um exemplo de rótulo prospectivo:

A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante **três grandes etapas**, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: (1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, principalmente, (3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V). (acórdão AP 470/MG do Supremo Tribunal Federal (também conhecido como acórdão do mensalão) – sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – acessado no dia 08.07.2013 – grifo nosso)

Percebemos que o rótulo acima (o grupo nominal *três grandes etapas*) tem uma função preditiva, isto é, dizer ao leitor o que esperar, e uma função organizadora que se estende para o todo do próximo parágrafo.

De acordo com Francis (2003), essas duas funções, citadas acima, podem ser vistas em termos das três metafunções hallidayanas, quais sejam: a ideacional, a interpessoal e a textual.

Segundo o autor (2003, p. 194), a ideacional “é crucial para a acumulação de significado no discurso, pois atribui a suas orações substituídas um status particular para o argumento em andamento”; a interpessoal tem um efeito avaliativo. Assim, mesmo num texto científico, em que seu enunciador pretende manter certo distanciamento, seu ponto de vista é revelado; por fim, a função textual é o rema da oração e é parte do foco da informação nova.

Como já dito anteriormente, diferentemente do prospectivo, o rótulo retrospectivo, segundo Francis (2003, p. 195), “serve para *encapsular* ou empacotar uma extensão do discurso” que já fora lexicalizado. Além disso, de acordo com o citado autor (2003, p. 198), “Assim como os rótulos prospectivos, os retrospectivos têm uma importante função organizadora: eles assinalam que o escritor está se movendo para a fase seguinte de seu argumento [...]”. Tal é percebido, segundo o citado autor (2003, p. 198), pela divisão ortográfica que ocorre no texto, pois “as orações que contêm rótulos retrospectivos são comumente introdutoras de parágrafos”.

Sobre o critério para identificar um grupo nominal anaforicamente coesivo como um rótulo retrospectivo, Francis (2003, p. 195) explica que

não há nenhum grupo nominal particular a que ele se refira: não é uma repetição ou um “sinônimo” de nenhum elemento precedente. Em vez disso, ele é *apresentado como equivalente* à oração ou orações que ele substitui, embora nomeando-as pela primeira vez. O rótulo indica ao leitor exatamente como esta extensão do discurso deve ser interpretada, e isso fornece o esquema de referência dentro do qual o argumento subsequente é desenvolvido.

O trecho a seguir (destacado em **negrito**) é um exemplo que tanto apresenta um rótulo prospectivo quanto retrospectivo, respectivamente:

3. Dentre **as provas e indícios** que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; a existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da

quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”, tudo isso, ao formar um sólido contexto fático probatório, descrito no voto condutor, compõe o **acervo de provas e indícios** que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. (acórdão AP 470/MG do Supremo Tribunal Federal (também conhecido como acórdão do mensalão) – sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – acessado no dia 08.07.2013 – grifos nossos)

Ainda de acordo com Francis (2003), no caso dos rótulos retrospectivos, seus nomes nucleares são quase sempre precedidos de um dêitico específico (o, este, aquele, esse, tal), podendo, também, vir acompanhados de outros modificadores e qualificadores.

Assim como os rótulos prospectivos, os retrospectivos também têm significados ideacional, interpessoal e textual. A diferença está em que, no retrospectivo, o textual é o tema da oração, ou seja, é apresentado como informação dada.

O autor ressalta, também, que a escolha de um rótulo não se dá de forma independente a partir de um paradigma de palavras que tenham a mesma função, mas que dependem – e muito – do contexto.

## 2.4 Intertextualidade

Vimos, anteriormente, que a reativação de referentes no texto é realizada tanto por meio da referência anafórica, como catafórica, formando cadeias coesivas.

De acordo com Koch, Bentes e Cavalcante (2008), alguns fenômenos são mais típicos da coesão (como as anáforas diretas correferenciais, por exemplo) e outros mais típicos da coerência (como, por exemplo, a detecção da presença de intertextualidade).

Segundo Beaugrande e Dressler *apud* Koch e Travaglia (2011, p. 88), “a intertextualidade compreende as diversas maneiras pelas quais a produção e recepção de dado texto depende do conhecimento de outros textos por parte dos interlocutores [...]”.

Nos textos jurídicos é muito comum a presença da intertextualidade, especialmente da intertextualidade explícita, e esse tema nos interessa bastante, pois tem relação direta com o nosso *corpus*, tanto que, também, o selecionamos para a nossa análise.

Segundo Fairclough (2001, 2008), embora o termo intertextualidade tenha sido cunhado por Kristeva (década de 1960), o desenvolvimento de uma abordagem intertextual para a análise de textos foi o tema maior do trabalho de Bakhtin ao longo de sua carreira acadêmica.

O citado autor (2008, p. 135) aborda a questão da intertextualidade sob o prisma do discurso na mudança social. Em virtude disso, esse autor defende uma relação entre intertextualidade e hegemonia.

O conceito de intertextualidade aponta para a produtividade dos textos, para como os textos podem transformar textos anteriores e reestruturar as convenções existentes (gêneros, discursos) para gerar novos textos. Mas essa produtividade na prática não está disponível para as pessoas como um espaço ilimitado para a inovação textual e para os jogos verbais: ela é socialmente limitada e restringida e condicional conforme as relações de poder. A teoria da intertextualidade não pode ela própria explicar essas limitações sociais, assim ela precisa ser combinada com uma teoria de relações de poder e de como elas moldam (e são moldadas por) estruturas e práticas sociais.

O citado autor (2008, p. 137-138) defende, também, ser a intertextualidade fonte de muita ambivalência dos textos.

Se a superfície de um texto pode ser multiplamente determinada pelos vários outros textos que entram em sua composição, então os elementos dessa superfície textual não podem ser claramente colocados em relação à rede intertextual do texto, e seu sentido pode ser ambivalente; diferentes sentidos podem coexistir, e pode não ser possível determinar 'o' sentido. A fala do outro pode ser representada no que é tradicionalmente chamado 'discurso indireto' (por exemplo, "Os estudantes disseram o quanto eles gostam da flexibilidade e da variedade de escolha de curso"); nesse caso, há sempre uma ambivalência sobre se as palavras reais são atribuíveis à pessoa cuja fala é representada ou ao autor do texto principal.

De acordo com Koch e Elias (2011b, p. 85-86), "para o processo de compreensão, além do conhecimento do texto-fonte, necessário se faz também considerar que a retomada de texto(s) em outro(s) texto(s) propicia a construção de novos sentidos [...]".

Koch, Bentes e Cavalcante (2008), postulam a existência de uma intertextualidade estrita e de uma intertextualidade ampla: a intertextualidade estrita, segundo as autoras (2008, p. 17), “ocorre quando, em um texto, está inserido outro texto (intertexto) anteriormente produzido, que faz parte da memória social de uma coletividade ou da memória discursiva [...] dos interlocutores”; já, a intertextualidade ampla, para as autoras (2008, p. 16), é “constitutiva de todo e qualquer discurso”. Nessa perspectiva, as autoras (2008, p. 85) citam Kristeva (1974), para quem “qualquer texto se constrói como um mosaico de citações e é a absorção e transformação de um outro texto”.

Com relação aos fenômenos da interdiscursividade e da intertextualidade, Guimarães (2009) explicita a diferença entre ambos: a interdiscursividade tem relação com o processo de produção discursiva, ou seja, com a enunciação; a intertextualidade, com os textos que resultam do processo da enunciação, ou seja, com os enunciados.

Para a autora citada (2009, p. 134), a intertextualidade é definida “como um processo de *incorporação de um texto em outro*, seja para reproduzir o sentido incorporado, seja para transformá-lo”; já, a interdiscursividade, “*identifica-se como interação com um dado discurso, uma memória discursiva*, que constitui um contexto global que envolve e condiciona a atividade linguística”.

Ainda de acordo com Guimarães (2009, p. 139), “Tanto a prática intertextual quanto a interdiscursiva define uma espécie de horizonte de expectativa, sobre a qual o novo texto ou o novo discurso vem a se inscrever e a expressar o sentido”.

#### **2.4.1 Tipos de intertextualidade**

De acordo com Fairclough (2008, p. 137). “A intertextualidade implica uma ênfase sobre a heterogeneidade dos textos e um modo de análise que ressalta os elementos e as linhas diversos e frequentemente contraditórios que contribuem para compor um texto”. Assim, os textos variam em seus níveis de heterogeneidade se suas relações intertextuais são complexas ou simples; se os elementos heterogêneos estão integrados ao texto ou se estão evidentes na sua superfície; se o(s) outro(s) texto(s) recorre(m) ou não ao estilo ou ao tom predominante daquele

que é apresentado; ou se há ou não a fusão do(s) outro(s) texto(s) com suposições do segundo plano do texto apresentado, que não são atribuídas a ninguém, por meio da pressuposição.

Koch, Bentes e Cavalcante (2008) relacionam os seguintes tipos de intertextualidade, a saber: intertextualidade temática, intertextualidade estilística; intertextualidade explícita, intertextualidade implícita; autotextualidade, intertextualidade com textos de outros enunciadores, inclusive um enunciador genérico; intertextualidade “das semelhanças” e “das diferenças”; intertextualidade intergenérica; intertextualidade tipológica.

A intertextualidade temática, de acordo com as autoras citadas (2008, p. 18),

é encontrada, por exemplo, entre textos científicos pertencentes a uma mesma área do saber ou uma mesma corrente de pensamento, que partilham temas e se servem de conceitos e terminologia próprios, já definidos no interior dessa área ou corrente teórica; entre matérias de jornais e da mídia em geral, em um mesmo dia, ou durante um certo período em que dado assunto é considerado focal; entre as diversas matérias de um mesmo jornal que tratam desse assunto; [...], e assim por diante”.

Com relação à intertextualidade estilística, também denominada por Koch (2010, p. 62-63) de intertextualidade de forma/conteúdo, a mesma ocorre,

por exemplo, quando o autor de um texto imita ou parodia, tendo em vista efeitos específicos, estilos, registros ou variedades de língua, como é o caso de textos que reproduzem a linguagem bíblica, a de determinado escritor ou de um dado segmento da sociedade.

Com relação à intertextualidade implícita, a mesma não contém menção explícita à fonte. O objetivo, aqui, segundo Koch (2009), é o de seguir a orientação argumentativa do intertexto alheio, que fora introduzido no texto, ou o de colocá-lo em questão, para ridicularizá-lo ou argumentar em sentido contrário. É o caso das paráfrases, dos parodísticos e/ou irônicos, apropriações, reformulações de tipo concessivo, inversão da polaridade afirmação/negação, entre outros. Grésillon e Maingueneau (1984) denominam captação às paráfrases e, aos outros tipos mencionados acima, subversão.

Segundo Koch, Bentes e Cavalcante (2008, p. 31), nos casos de captação, “a reativação do texto primeiro se afigura de relevância; contudo, [...],

quanto mais próximo o segundo texto for do texto-fonte, menos é exigida a recuperação deste para que se possa compreender o texto atual [...]”. Podemos citar como exemplos de captação os poemas “Canção do exílio”, de Casimiro de Abreu e “Nova canção do exílio”, de Carlos Drummond de Andrade.

De acordo com as autoras citadas, outro exemplo que pode ser visto como caso extremo de captação é o plágio. Segundo as autoras (2008, p. 31), o plágio

seria um tipo particular de intertextualidade implícita, com valor de captação, mas no qual, ao contrário dos demais, o produtor do texto espera (ou deseja) que o interlocutor não tenha na memória o intertexto e sua fonte (ou não venha a proceder à sua ativação), procurando, para tanto, camuflá-lo por meio de operações de ordem linguística, em sua maioria de pequena monta (apagamentos, substituições de termos, alterações de ordem sintática, transposições etc.).

Já, nos casos de subversão, segundo as autoras citadas (2008, p. 31), “a “descoberta” do intertexto torna-se crucial para a construção do sentido”; aliás, o seu autor conta com isso, isto é, imagina que seu interlocutor seja capaz de acessar tal intertexto por ocasião do processamento textual, visto que as fontes dos intertextos utilizados são, de uma maneira geral, trechos de obras literárias, de músicas populares conhecidas, bordões de programas humorísticos de rádio ou televisão etc., os quais fazem parte da memória coletiva (social) da comunidade. Podemos citar como exemplos de subversão os poemas “Canção do exílio”, de Murilo Mendes e “Nova canção do exílio”, de Paulo Mendes Campos.

Com relação à intertextualidade com intertexto alheio, com intertexto próprio ou com intertexto atribuído a um enunciador genérico, de acordo com Koch (2010), apenas o primeiro tipo seria, realmente, considerado como intertextualidade, pois a intertextualidade própria, na verdade, trata-se da autotextualidade. Já, o último tipo relacionado, a saber, intertextualidade com intertexto atribuído a um enunciador genérico, de acordo com a autora (2010), tem por origem um enunciador indeterminado, cujas enunciações fazem parte do repertório de uma comunidade, como é o caso, por exemplo, dos provérbios e ditos populares.

Na intertextualidade das semelhanças, segundo a autora citada (2010, p. 63), “o texto incorpora o intertexto para seguir-lhe a orientação argumentativa e, frequentemente, para apoiar-se nele a argumentação (por exemplo, na argumentação por autoridade)”. Já, na intertextualidade das diferenças, ainda de

acordo com Koch (2010, p. 63), “o texto incorpora o intertexto para ridicularizá-lo, mostrar sua impropriedade ou, pelo menos, colocá-lo em questão (paródia, ironia, estratégia argumentativa da concessão ou concordância parcial)”.

Segundo Koch e Elias (2011, p. 118), a intertextualidade intergenérica é “um fenômeno que ocorre quando um escritor produz um gênero em um formato diferente do que é esperado, dependendo do propósito que tem em mente”. Para tanto, de acordo com Koch, Bentes e Cavalcante (2008, p. 64), “o produtor do texto conta com o conhecimento prévio dos seus ouvintes/leitores a respeito dos gêneros em questão”.

Com relação à intertextualidade tipológica, de acordo com Koch, Bentes e Cavalcante (2008, p. 75-76),

decorre do fato de se poder depreender, entre determinadas sequências ou tipos textuais – narrativas, descritivas, expositivas etc., um conjunto de características comuns, em termos de estruturação, seleção lexical, uso de tempos verbais, advérbios (de tempo, lugar, modo etc.) e outros elementos dêiticos, que permitem reconhecê-las como pertencentes a determinada classe. [...]. Cada gênero vai eleger uma ou, o que é mais comum, algumas dessas sequências ou tipos para a sua constituição. Assim, por exemplo, num conto ou num romance, vamos encontrar, a par das sequências narrativas, responsáveis pela ação propriamente dita (enredo, trama), sequências descritivas (descrições de situações, ambientes, personagens), expositivas (intromissões do narrador); peças jurídicas como a petição inicial ou a contestação vão conter, normalmente, sequências narrativas, descritivas, expositivas e argumentativas; num manual de instruções encontrar-se-ão, pelo menos, sequências injuntivas e descritivas, e assim por diante.

Finalmente, ainda relacionada às tipologias de intertextualidade, temos o que Genette denomina de transtextualidade. De acordo com Marcuschi (2008, p. 130), essa expressão usada por Genette designa “o fenômeno de modo mais amplo e distingue os seguintes tipos de relações transtextuais”, a saber: intertextualidade, paratextualidade, metatextualidade, architextualidade e hipertextualidade.

Marcuschi (2008, p. 130), em conformidade com o disposto no Dicionário de análise do discurso (2004, p. 289), define cada um dos seguintes tipos de transtextualidade da seguinte forma:

- **a intertextualidade**, que supõe a presença de um texto *em outro* (por citação, alusão etc.);
- **a paratextualidade**, que diz respeito ao *entorno* do texto propriamente dito, sua periferia (títulos, prefácios, ilustrações, encarte etc.);
- **a metatextualidade**, que se refere à relação de *comentário* de um texto por outro;

- **a arquitextualidade**, bastante mais abstrata, que põe um texto em relação com as diversas *classes* às quais ele pertence (tal poema de Baudelaire se encontra em relação de arquitextualidade com a classe dos sonetos, com a das obras simbolistas, com a dos poemas, com a das obras líricas etc.);
- **a hipertextualidade**, que recobre fenômenos como a paródia, o pastiche etc.

#### 2.4.2 Intertextualidade explícita

Com relação à intertextualidade explícita, segundo Koch, Bentes e Cavalcante (2008), a mesma ocorre quando contiver no próprio texto outro(s) texto(s) (ou, pelos menos, fragmento(s) dele(s)) de enunciador(es) diverso(s), com menção explícita a sua fonte. Como exemplos de intertextualidade explícita, podemos citar as referências, as menções, os resumos, as citações, as resenhas e as traduções; o recurso à autoridade em textos argumentativos (como no exemplo abaixo); e as retomadas do texto do parceiro em situações de interação face-a-face.

18h50 – Precisamos fazer justiça a um grande pensador do direito penal, diz Marco Aurélio Mello. “Refiro-me ao meu mestre Assis Toledo [...] com a simplicidade daqueles que dominam a matéria ele disse que se alguém é acusado de homicídio, é preciso que se diga quando e onde ele praticou o crime. No caso de quadrilha [...] basta a descrição da participação na quadrilha [...] não se faz quadrilha por contrato social”. (O Estado de São Paulo, 22.10.2012, 06:53:10 – sítio eletrônico [www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br) – política – essenciais - tópicos – mensalão – O dia-a-dia no STF (39º sessão) – acessado no dia 07.07.2013)

A intertextualidade explícita, segundo Koch e Elias (2011, p. 108), justifica-se “ou porque o produtor considera que o leitor talvez desconheça o texto de origem [...], ou porque quer chamar a atenção não só para o que foi dito, como também para quem o produziu”.

De acordo com as autoras citadas (2011), tal tipo de intertextualidade, isto é, com a explicitação da fonte dos textos a que o escritor faz referência, é muito comum em matérias jornalísticas, artigos científicos, processos jurídicos, dentre outras produções.

Essas autoras (2011, p. 111), ainda, ressaltam que quando o produtor do texto explicita ou não a fonte dos textos citados por ele, lança mão de uma importante estratégia “no percurso de seu trabalho de produção escrita, a fim de obter o que pretende no plano da interação”.

Com relação às retomadas do texto do parceiro em situações de interação face-a-face, Koch, Bentes e Cavalcante (2008) explicam que elas podem indicar finalidades diversas, como, por exemplo, servir de argumento para determinada conclusão, ser uma forma de desacreditar o outro interlocutor, ser um meio de contraditar a outra parte ou mostrar-se ofendido, servir de recurso para protelar uma resposta etc.

Fairclough (2008, p. 138 e 140) utiliza o termo “representação do discurso”, para designar “uma forma de intertextualidade na qual partes de outros textos são incorporadas a um texto e explicitamente marcadas como tal, com recursos, como aspas e orações relatadas (por exemplo, “ela disse” ou “Maria afirmou”)”.

De acordo com o citado autor, embora a gramática padrão estabeleça as características encontradas no discurso direto (quais sejam, as palavras representadas estão com aspas, e o tempo e os dêiticos são os do original) e no discurso indireto (quais sejam, as aspas desaparecem, o discurso representado toma a forma de uma oração gramaticalmente subordinada à oração que relata, e o tempo e os dêiticos são mudados para incorporar a perspectiva de quem relata), essas não são suficientes para explicar a complexidade do que realmente acontece nos textos. O autor cita, como exemplo, manchetes de jornais: muitas vezes, a voz do jornal e do enunciador original confundem-se, sugerindo, o autor, que, talvez, isso seja uma forma peculiar de representação do discurso.

Segundo o citado autor (2008), a representação do discurso é uma parte importante não somente do discurso jornalístico, mas também de outros tipos de discurso, como o jurídico, o político e, inclusive, na conversação diária. Para o autor (2008, p. 153), na representação do discurso “o que está representado não é apenas a fala, mas também a escrita, e não somente seus aspectos gramaticais, mas também sua organização discursiva, assim como vários outros aspectos do evento discursivo [...]”.

Dessa forma, com o estudo que fizemos sobre as estratégias de referência e a intertextualidade, esperamos ter abordado todo o referencial teórico necessário ao embasamento da análise do *corpus* que selecionamos e à qual nos dedicaremos no próximo capítulo.

## ANÁLISE DA REFERENCIAÇÃO E DA INTERTEXTUALIDADE EM ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo, temos como objetivo identificar e analisar as nominalizações e a intertextualidade explícita em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e refletir sobre esses fenômenos como pistas que facilitem a compreensão dos acórdãos de um modo geral.

### 3.1 Procedimentos analíticos

Conforme vimos no primeiro capítulo deste estudo, de acordo com Lellis (2008), o acórdão é composto das seguintes partes essenciais: a ementa, o relatório, a fundamentação (contida no voto do relator) e o dispositivo (existente no voto e no acórdão *stricto sensu*). Além dessas, ainda há a certidão de julgamento ou extrato de ata.

Os acórdãos selecionados não serão, porém, analisados em sua totalidade, visto que há partes, no acórdão, que consideramos redundantes, como a ementa, o acórdão *stricto sensu* e o extrato de ata. Conforme já dissemos no primeiro capítulo, a ementa contém, entre outras coisas, o resumo da argumentação embasadora e a decorrente decisão acordada, ou seja, é um resumo daquilo que será dito; o acórdão *stricto sensu* apresenta a decisão já contida no voto vencedor; e o extrato de ata não passa de uma repetição das informações constantes do acórdão *stricto sensu*. Assim, utilizaremos, nesta análise, as demais partes componentes do acórdão, quais sejam, o relatório e o voto do relator (também o voto divergente, no caso de haver um).

Cada acórdão será analisado separadamente, na mesma ordem estabelecida no primeiro capítulo, e de acordo com a seguinte organização:

- Situando o acórdão;
- As nominalizações;
- A intertextualidade explícita

Em Situando o acórdão, faremos um breve retrospecto de cada acórdão, eis que já houve a descrição detalhada dos mesmos no capítulo inicial deste estudo.

Em seguida, analisaremos as categorias apontadas acima, quais sejam, as nominalizações e a intertextualidade. Com relação às nominalizações, inicialmente, em um quadro, destacaremos um excerto do qual extrairemos o(s) referente(s) que consideramos mais importante(s) para o desenvolvimento textual. A seguir, em excertos posteriores - a que denominaremos exemplos e que estarão numerados em ordem crescente -, destacaremos, em negrito, as expressões nominais relacionadas àquele(s) primeiro(s) referente(s); as expressões nominais que desempenham importantes funções para a construção dos sentidos do texto, como a sumarização/encapsulamento e rotulação de segmentos textuais antecedentes ou subsequentes e a explicação por meio de sinonímia (essa, porém, não encontrada em todos os acórdãos). Com relação à intertextualidade, analisaremos os casos de intertextualidade explícita verificados nos textos.

## **3.2 Análise do *corpus***

### **3.2.1 Acórdão nº 01**

#### **3.2.1.1 Situando o acórdão:**

O acórdão número um corresponde ao julgamento de uma queixa-crime, a qual foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em que figuram, de um lado, como querelante, Alcides Rodrigues Filho, e, de outro, como querelado, o Deputado Federal Carlos Alberto Leréia.

#### **3.2.1.2 – As nominalizações**

O primeiro acórdão já inicia apresentando um importante referente, qual seja, Alcides Rodrigues Filho, conforme observamos no quadro abaixo:

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):**

Trata-se de queixa-crime oferecida por *ALCIDES RODRIGUES FILHO*, contra o Deputado Federal *CARLOS ALBERTO LERÉIA*.

Quadro 01 – Referente Acórdão 01

Esse referente sofre inúmeras recategorizações ao longo do texto, especialmente por parte do querelado, o qual parece nutrir um sentimento bastante negativo em relação ao querelante, Sr. Alcides Rodrigues Filho, como podemos observar nos exemplos abaixo:

(1) O Querelante alega que, em entrevista concedida à Radio CBN – Goiânia, em 25 de maio de 2009, o Querelado “*partiu para a ofensa explícita, disparatada*”, “*com intuito de agredir a pessoa do Governador do Estado e a instituição a qual representa, o Estado de Goiás*”, na qual teria sido **acusado de “falta de caráter” e de “traidor”**.

(2) Consta que o Querelado afirmou que o Querelante seria “***um cidadão que se fez em Goiânia na agiotagem, eu conheço o seu passado, ele tinha aplicado no mercado, agiotando, cobrando juro. Então, botaram a raposa para tomar conta do galinheiro***” (fls. 04).

(3) Além disso, o Querelando afirmou que “***o dr. Alcides, a primeira coisa que ele fez, assim que ele assumiu o governo, foi botar o diretor financeiro da Celg que está lá até hoje. (...) Agora, na época da eleição, na eleição dele (...), a Celg foi muito importante. Eu acho que é uma boa investigação para o Ministério Público fazer, uma boa investigação, porque parece que eles abusaram muito da empresa na eleição aí de alguns deputados***” (fls. 06).

(4) Por fim, ainda na mesma entrevista, afirmou que “***Inclusive tem um pagamento pra Prefeitura de Santa Helena, eu não sei se vocês sabem disso, que é algo estranho. Por que os outros municípios goianos não receberam? A prefeitura de Santa Helena recebeu dezenas de milhões de reais, administrada pela primeira-dama, a senhora Raquel, é algo também a ser muito bem explicado***” (fls. 07).

Nos exemplos 01 e 02, percebemos claramente a opinião do Sr. Carlos Alberto Leréia em relação ao Sr. Alcides Rodrigues Filho. Este último é recategorizado pelo Sr. Carlos Alberto Leréia como pessoa sem caráter (= “falta de caráter”), “traidor”, agiota (= cidadão que se fez em Goiânia na agiotagem), pessoa com passado suspeito (= eu conheço o seu passado) e raposa.

Já, nos exemplos 03 e 04, pelas pistas que nos são fornecidas, inferimos que o Sr. Alcides Rodrigues Filho, possivelmente, está, também, sendo acusado pelo Sr. Carlos Alberto Leréia de ter agido com nepotismo (=o *dr. Alcides, a primeira coisa que ele fez, assim que ele assumiu o governo, foi botar o diretor financeiro da Celg que está lá até hoje.*) e de ter praticado crime contra a Administração Pública (=

*“Inclusive tem um pagamento pra Prefeitura de Santa Helena, eu não sei se vocês sabem disso, que é algo estranho. Por que os outros municípios goianos não receberam? A prefeitura de Santa Helena recebeu dezenas de milhões de reais, administrada pela primeira-dama, a senhora Raquel, é algo também a ser muito bem explicado” (fls. 07)).*

Outra inferência que fazemos, pelas pistas que nos são fornecidas, é que o Sr. Alcides Rodrigues Filho é, na verdade, o Governador do Estado de Goiás. É o que podemos observar dos exemplos 05 e 06, abaixo negritados:

(5) O Querelante alega que, em entrevista concedida à Radio CBN – Goiânia, em 25 de maio de 2009, o **Querelado “partiu para a ofensa explícita, disparatada”, “com intuito de agredir a pessoa do Governador do Estado e a instituição a qual representa, o Estado de Goiás”,** na qual teria sido acusado de “falta de caráter” e de “traidor”.

(6) Além disso, o Querelando afirmou que **“o dr. Alcides, a primeira coisa que ele fez, assim que ele assumiu o governo, foi botar o diretor financeiro da Celg que está lá até hoje. (...) [...].”**

Também observamos, neste acórdão, o uso da sinonímia, para explicar termos específicos de determinados gêneros, como nos exemplos 07 e 08. Assim, imunidade parlamentar (exemplo 07) é definida como uma proteção (= acobertado pelo manto) por palavras proferidas no exercício de mandato; e, para que se caracterize o crime de difamação, há a exigência à referência a um acontecimento que possua dados descritivos, como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, não apenas um simples insulto (exemplo 08).

:

(7) O Querelado, por sua vez (fls. 164/168), alega que as palavras foram proferidas *“no exercício de seu mandato, estando, por isso, acobertado pelo manto da **imunidade parlamentar**, previsto no art. 53 da CF/88”.*

(8) *A conduta do querelado também não se subsume ao tipo descrito, no art. 139 do Código Penal, haja vista que a caracterização da **difamação** exige a “referência a um acontecimento que possua dados descritivos, como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto”, o que não se depreende da leitura da entrevista concedida à Rádio CBN – Goiânia/GO.”*

Percebemos, neste acórdão, que todas as recategorizações sofridas pelo referente, destacado inicialmente, orientam o leitor de que, na verdade, se trata de um processo judicial criminal: apesar de o querelado não ter se utilizado de termos de baixo calão, suas palavras soariam ofensivas para qualquer pessoa digna,

especialmente para uma figura política, como um Governador de Estado, o qual não teve outra alternativa senão recorrer às vias judiciais.

### 3.2.1.3 – A intertextualidade explícita

Ainda, neste acórdão, observamos vários casos de intertextualidade explícita, como nos exemplos abaixo:

**(9)** O Querelante alega que, em entrevista concedida à Radio CBN – Goiânia, em 25 de maio de 2009, o Querelado *“partiu para a ofensa explícita, disparatada”, “com intuito de agredir a pessoa do Governador do Estado e a instituição a qual representa, o Estado de Goiás”, na qual teria sido acusado de “falta de caráter” e de “traidor”.*

**(10)** Segundo consta da inicial, diante da pergunta *“Quais são as respostas do PSDB a essas críticas do Secretário da Fazenda”, o Querelado teria agido “à larga margem do exercício parlamentar que lhe conferia o cargo eletivo” e “Não se limitou a responder sobre o detalhamento da crise financeira anunciada, partindo para o ataque contra as pessoas públicas que se pronunciaram sobre a identificação e origem do problema do endividamento” (fls. 7).*

**(11)** Consta que o Querelado afirmou que o Querelante seria *“um cidadão que se fez em Goiânia na agiotagem, eu conheço o seu passado, ele tinha aplicado no mercado, agiotando, cobrando juro. Então, botaram a raposa para tomar conta do galinheiro” (fls. 04).*

**(12)** Além disso, o Querelando afirmou que *“o dr. Alcides, a primeira coisa que ele fez, assim que ele assumiu o governo, foi botar o diretor financeiro da Celg que está lá até hoje. (...) Agora, na época da eleição, na eleição dele (...), a Celg foi muito importante. Eu acho que é uma boa investigação para o Ministério Público fazer, uma boa investigação, porque parece que eles abusaram muito da empresa na eleição aí de alguns deputados” (fls. 06).*

**(13)** Por fim, ainda na mesma entrevista, afirmou que *“Inclusive tem um pagamento pra Prefeitura de Santa Helena, eu não sei se vocês sabem disso, que é algo estranho. Por que os outros municípios goianos não receberam? A prefeitura de Santa Helena recebeu dezenas de milhões de reais, administrada pela primeira-dama, a senhora Raquel, é algo também a ser muito bem explicado” (fls. 07).*

**(14)** O Querelado, por sua vez (fls. 164/168), alega que as palavras foram proferidas *“no exercício de seu mandato, estando, por isso, acobertado pelo manto da imunidade parlamentar, previsto no art. 53 da CF/88”.*

**(15)** Quanto ao mais, considero ter razão a Procuradoria-Geral da República, que assim se pronunciou (fls. 175/176):  
*“(...) verifica-se que a queixa-crime não narra qualquer conduta que possa subsumir-se ao delito de calúnia (...).*

Dos exemplos 09 a 14, verificamos casos, denominados por Fairclough (2008), de representação do discurso. Tal pode ser confirmado pela presença, no texto, de partes de outros textos, explicitamente marcadas com recursos como aspas e orações relatadas, tais como “O Querelante alega”, “o Querelado teria agido”, “o Querelado afirmou” etc.

Nesses exemplos citados (09 a 14), percebemos uma presença mais marcante do discurso direto do que do indireto: como os termos utilizados pelo querelado são (até certo ponto) ofensivos, o enunciador prima por manter uma distância maior entre o seu discurso e o do outro enunciador.

Já, no exemplo 15, o Relator cita, expressamente, e dá razão à Procuradoria-Geral da República. Porém, não se trata, aqui, de um caso de recurso à autoridade em textos argumentativos, até por que não há uma relação de subordinação entre os membros do Ministério Público (no caso, a Procuradoria-Geral da República) e os membros da Magistratura (no caso, a figura do Relator).

### **3.2.2 ACÓRDÃO Nº 02**

#### 3.2.2.1 Situando o acórdão

O acórdão número dois corresponde ao julgamento de um agravo regimental pelo Supremo Tribunal Federal, em que figuram, de um lado, como agravante, Bradesco Vida e Previdência S/A e, de outro, como agravada, Nilfa Bozzetti Laviaguerre (provavelmente, uma das seguradas, pois tal não fica claro no acórdão).

Tal agravo regimental é fruto de uma tentativa frustrada de interposição de dois outros recursos, o recurso extraordinário e o de agravo, por parte da seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A. Todos esses recursos advieram do inconformismo da citada seguradora em face de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que lhe foi desfavorável.

#### 3.2.2.2 As nominalizações

Conforme já havíamos visto no primeiro capítulo desta dissertação, na competência originária, o tribunal (neste caso, o Supremo Tribunal Federal) é o primeiro e único órgão jurisdicional a conhecer, processar e julgar determinadas causas. Logo no início do relatório deste primeiro acórdão, é-nos fornecida uma pista de que a ação não é da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Tal pista é o referente *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, conforme observamos no quadro a seguir:

Em 3 de agosto de 2012, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por *Bradesco Vida e Previdência S/A* contra julgado do *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, que manteve sentença que julgara parcialmente procedente pedido de nulidade de cláusula contratual de seguro de vida em grupo.

Quadro 02 - Referente

Inferimos, dessa forma, que a ação teve origem no Estado do Rio Grande do Sul.

O referente *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* é mantido em foco por meio da estratégia de reativação, primeiramente, pela remissão anafórica do mesmo grupo nominal apresentado (exemplo 01), em seguida, por uma expressão sinônima (exemplos 02 e 03), sendo, finalmente, recategorizado (exemplo 04).

**(01)** O *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* assentou que a rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação, é abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, já que o desfazimento do vínculo importou na frustração das expectativas dos autores, após quarenta anos de contratação" (fls. 20-21, doc. 7).

**(02)** Como se verifica, o **Tribunal de origem** apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990), razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

**(03)** Na espécie vertente, o **Tribunal de origem** decidiu:

**(04)** Ademais, divergir das **instâncias originárias** sobre a abusividade da cláusula de rescisão em debate exigiria o reexame de fatos e provas e das cláusulas do contrato de seguro de vida pactuado entre as partes, inviável em recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmula n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal:

Outro importante referente, apresentado no quadro acima, que estabelece a presença da parte insurgente, é Bradesco Vida e Previdência S/A. Aqui, o texto é claro ao afirmar que o recurso extraordinário foi interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A, não sendo necessária a recorrência a pistas. O referente Bradesco Vida e Previdência S/A, à semelhança do anterior, também é mantido em foco por meio da estratégia de reativação, primeiramente, pela remissão anafórica do mesmo grupo nominal apresentado (exemplo 05), sendo, em seguida, recategorizado como *agravante* (exemplos 06, 07, 08, 09 e 10):

**(05)** Publicada essa decisão no DJe de 8.8.2012, interpõe **Bradesco Vida e Previdência S/A**, em 13.8.2012, tempestivamente, agravo regimental.

**(06)** *Razão jurídica não assiste ao **Agravante**.*

**(07)** *Nada há, pois, a prover quanto às alegações do **Agravante**.*

**(08)** Afirma o **Agravante** que, “ao contrário da decisão ora agravada, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF foram afrontados diretamente e não obliquamente”.

**(09)** Razão jurídica não assiste ao **Agravante**.

**(10)** Os argumentos do **Agravante**, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em por termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Neste acórdão, percebemos que os dois referentes, selecionados acima, orientam o leitor para a conclusão de que não há razão para que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seja modificada.

Fazemos uma ressalva, aqui, para explicitarmos que nem todas as recategorizações do referente Bradesco Vida e Previdência S/A como *agravante* têm relação com o agravo regimental, objeto desse acórdão, pois, como já dito anteriormente, Bradesco Vida e Previdência S/A já havia interposto outros recursos anteriormente, um deles denominado agravo. E é a esse agravo que se referem as duas primeiras recategorizações do referente acima citado como *agravante* (exemplos 06 e 07). Tal pode ser confirmado, pois, além do termo *agravo regimental* surgir somente num momento posterior, ainda há, no acórdão, uma alteração do tipo da fonte das letras para itálico, bem como o emprego das aspas, como podemos observar do trecho seguinte, extraído do relatório do acórdão em questão:

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação: “5. *Razão jurídica não assiste ao Agravante.* 6. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou que a rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação, é abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, já que o desfazimento do vínculo importou na frustração das expectativas dos autores, após quarenta anos de contratação” (fls. 20-21, doc. 7). Como se verifica, o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990), razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Incidência das Súmulas n. 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (...) Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. 2. Publicada essa decisão no DJe de 8.8.2012, interpõe Bradesco Vida e Previdência S/A, em 13.8.2012, tempestivamente, agravo regimental.

Observamos, ainda, neste acórdão, a presença de rótulos retrospectivos (exemplos 11 e 12) e prospectivos (exemplos 13 e 14):

**(11) É o relatório.**

**(12) Os argumentos do Agravante**, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em por termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

No exemplo 11, temos apenas um rótulo sumarizador, sem qualquer carga avaliativa; já, no exemplo 12, além do núcleo nominal avaliativo *argumentos*, a expressão nominal *os argumentos do agravante* desempenha uma função organizacional do texto no nível macroestrutural: ela encapsula a proposição anterior, apresentada pelo agravante, marcando o início de um novo parágrafo e mostrando que houve o fechamento do estágio anterior. Além disso, identificamos o dêitico *o(s)* precedendo os nomes nucleares *relatório* e *argumentos*, bem como a presença do qualificador *do Agravante* junto ao núcleo do exemplo 12. Esse qualificador estabelece bem a qual das partes do processo judicial se referem os argumentos que se quer destacar nesse momento, qual seja, o agravante.

**(13) Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu:**

**(14) A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:**

No exemplo 13, apesar do trecho negrito não possuir, aparentemente, nenhuma das configurações que pode assumir uma expressão referencial definida

em português, conforme Koch (2009), consideramos que tal trecho pode perfeitamente ser substituído pelo grupo nominal *a decisão do Tribunal de origem*, sem causar modificação de sentido. O nome nuclear do exemplo 13, assim como *fundamentação* no exemplo 14, não tem qualquer carga avaliativa. Eles apenas funcionam como uma forma preditiva e organizadora da sequência textual que lhes sobrevêm.

### 3.2.2.3 – A intertextualidade explícita

Nos exemplos 15 e 16, à semelhança do acórdão anterior, verificamos casos de representação do discurso. Tal pode ser confirmado pela presença, no texto, de partes de outros textos, explicitamente marcadas com recursos como aspas e orações relatadas, tais como, “Afirma o Agravante” e “Sustenta que”. Nos exemplos selecionados, o leitor fica sabendo das razões pelas quais Bradesco Vida e Previdência S/A interpôs o recurso objeto deste acórdão, isto é, o recurso de agravo regimental, não necessitando recorrer à peça processual original (qual seja, ao agravo regimental) para ter acesso a essa informação.

**(15)** Publicada essa decisão no DJe de 8.8.2012, interpõe Bradesco Vida e Previdência S/A, em 13.8.2012, tempestivamente, agravo regimental. Afirma o Agravante que, “*ao contrário da decisão ora agravada, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF foram afrontados diretamente e não obliquamente*”.

**(16)** Sustenta que “*no caso em tela não se pretende que a Corte Superior interprete cláusula contratual, mas que declare aplicável ao caso em apreço a legislação civil que ampara a existência de cláusula contratual*”.

Já dissemos, no capítulo dois, que no discurso indireto há sempre uma ambivalência se as palavras reais são da pessoa cuja fala é representada ou do enunciador do texto principal. Em textos judiciais, porém, especialmente naqueles em que o magistrado profere uma decisão, sua imparcialidade deve fazer-se presente. Dessa forma, a citação indireta do julgador enfatiza que o discurso pertence a outro enunciador (no caso, à Bradesco Vida e Previdência S/A), promovendo, dessa forma, certo distanciamento. Já, a citação direta, apresenta um afastamento completo do julgador: este traz à superfície do texto atual textos anteriores do outro enunciador, que contribuirão, efetivamente, para a decisão final do acórdão.

### 3.2.3 ACÓRDÃO Nº 03

#### 3.2.3.1 – Situando o acórdão

O acórdão número três corresponde ao julgamento de um agravo regimental pelo Supremo Tribunal Federal, em que figuram, de um lado, como agravante, União, e, de outro, como agravado, Luís Alves do Nascimento.

Tal agravo é fruto de uma tentativa frustrada de interposição de recursos anteriores, tanto por parte da União, como da FUNAI, ambas inconformadas com uma decisão anterior, favorável ao Sr. Luís Alves do Nascimento.

#### 3.2.3.2 As nominalizações

Este acórdão, à semelhança do acórdão anterior, não é caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal, ou seja, a ação não teve início nesse tribunal superior, pois, conforme já havíamos visto no primeiro capítulo desta dissertação, na competência originária, o tribunal é o primeiro e único órgão jurisdicional a conhecer, processar e julgar determinadas causas. No quadro abaixo, é-nos fornecida uma pista de que a ação não é da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Tal pista é o referente Juizado Especial Federal.

A FUNAI e a União interpuseram recursos para a Turma Recursal que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f.95):

‘CONSTITUCIONAL. FUNAI. UNIÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, § 1º, I. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABÍVEIS.

1. Inaplicação da vedação do art. 3º, § 1º, Inc. I da Lei nº 10.259/2001, por não se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas tão somente de direito individual autonomamente invocado. Competência do Juizado Especial Federal firmada;

Quadro 03 – Referente Juizado Especial Federal

Esse referente é retomado e mantido em foco por meio da estratégia de reativação, primeiramente, pela remissão anafórica do mesmo grupo nominal (exemplos 01 e 02) e, em seguida, por meio de uma expressão sinônima (exemplo 03):

**(01)** Os fundamentos dos RREE são os que seguem:

a) prescrição da indenização requerida, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º-C da Lei 9.494/97, uma vez que a declaração de que as terras ocupadas pertenceriam aos povos indígenas ocorreu em abril de 1985 e somente em julho de 2004 foi ajuizada a ação;

b) incompetência do **juizado especial federal**, nos termos do art. 301, II, do C.Pr.Civil c/c art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 10.259/01;

**(02)** c) caracterização de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que afastaria, também, a competência do **juizado especial federal** para analisar o feito (art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01);

**(03)** Desse modo, no que tange aos fatos ensejadores dos danos morais e à responsabilidade da recorrente em indenizá-los, é certo que o **Tribunal de origem** fundamentou-se nos fatos e nas provas dos autos.

Outro ponto que observamos, é que não há menção em qual Estado da Federação o processo judicial teve origem. Porém, podemos fazer algumas inferências, pelas pistas que nos são fornecidas, a saber, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Vale do Javari, constantes do quadro abaixo. Com essas pistas, podemos inferir tratar-se do Estado do Amazonas, localizado na Região Norte do país, região, aliás, onde se concentra o maior contingente indígena do Brasil.

União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 151 a 154), com a seguinte fundamentação:

“Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a Fundação Nacional do Índio-FUNAI e a União.

O autor alegou que fora expulso do Vale do Javari pela FUNAI, sem que esta lhe ressarcisse o prejuízo gerado pelo abandono forçado do seu lar.

Quadro 04 - Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Vale do Javari

Esses dois referentes apontados acima, a saber, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Vale do Javari, são mantidos em foco por meio da estratégia de reativação: no caso do referente Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a manutenção no foco dá-se por meio da reiteração de parte desse grupo nominal,

qual seja, FUNAI (exemplos 04, 05, 08, 10 e 11) e por meio de sua recategorização como RREE e recorrentes (exemplos 12, 13 e 16). Já, no caso do referente Vale do Javari, a manutenção no foco dá-se por meio da remissão anafórica do mesmo grupo nominal (exemplos 04, 09, 19 e 20), bem como por meio de sua recategorização, como ocupantes que moravam no local (exemplo 05), bens que tinha no local da desocupação (exemplo 06), o terreno indígena [ocupado pelo autor] (exemplo 07), as terras ocupadas (exemplo 14), as terras [...] [d]os povos indígenas (exemplo 15), as terras [...] [do] povo indígena (exemplo 17), ocupação de terras indígenas e posse de boa-fé (exemplo 18). Nesse último caso, qual seja, da recategorização do referente Vale do Javari, tivemos de recorrer a processos inferenciais, não somente num nível textual-discursivo, mas também num nível cognitivo.

**(04)** A **FUNAI** apresentou contestação em que sustenta que a Portaria 818, de 11 de dezembro de 1998, declarou a Posse Permanente indígena da Terra Indígena **Vale do Javari**.

**(05)** A partir daquela portaria, a **FUNAI** iniciou o cadastramento dos **ocupantes que moravam no local**, no entanto, 'mesmo após todas essas tentativas, não houve possibilidade de encontrar todos os ocupantes'.

**(06)** A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor por entender que este sofreu danos materiais, ao ser obrigado a abandonar os **bens que tinha no local da desocupação**, e danos morais, relativos ao modo como foi obrigado a abandonar a sua moradia.

**(07)** O juiz ainda reconheceu que **o autor ocupava o terreno indígena** de boa-fé, razão pela qual teria direito à indenização, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

**(08)** A **FUNAI** e a União interpuseram recursos para a Turma Recursal que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f.95):

**(09)** Reconhecimento, ante a comprovação por meio de depoimentos e documentos acostados aos autos, que a parte autora foi retirada do **Vale do Javari** sem qualquer apoio por parte do Poder Público, tendo deixado casa e demais benfeitorias construídas

**(10)** Recurso da **FUNAI** e **UNIÃO** conhecido e improvido. Recurso da parte conhecido e provido parcialmente.'

**(11)** **FUNAI** e União interpõem recursos extraordinários, a e b, idênticos com pedido de concessão de efeito suspensivo aos mesmos, nos termos do art. 15 da Lei 10.259/01 (o recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º e 9º do art. 14, além da observância do Regimento).

**(12)** Alegam os **RREE**, em suma, violação dos arts. 5º, I e II; 6º; 20, I; 37, *caput*; e 231, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, além de diversos dispositivos infraconstitucionais.

(13) Os fundamentos dos **RREE** são os que seguem:

(14) a) prescrição da indenização requerida, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º-C da Lei 9.494/97, uma vez que a declaração de que **as terras ocupadas** pertenceriam aos povos indígenas ocorreu em abril de 1985 e somente em julho de 2004 foi ajuizada a ação;

(15) d) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que **as terras** sempre pertenceram aos **povos indígenas**, podendo o autor pleitear, apenas, indenização pelas benfeitorias;

(16) Os temas invocados pelos **recorrentes** são relativos à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

(17) Ademais, não se questiona nos autos o fato de **as terras** pertencerem a **povo indígena** ou de pertencer à União a competência para fazer a demarcação das terras indígenas; independentemente disso, o que se questiona é o direito do recorrido de ser ressarcido pelos danos que lhe foram infligidos pela ação da Administração Pública.

(18) (...) o único direito advindo da **ocupação de terras indígenas** é a indenização pelas benfeitorias decorrentes da **posse de boa-fé**, não havendo nenhuma possibilidade de direito à indenização por dano moral" (fls. 172/173).

(19) No que se refere à indenização por dano moral, entendo de todo cabível visto que a retirada das famílias do **Vale do Javari** foi efetivada sem atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, (...)

(20) Ademais, o quadro probatório examinado, comprova que a parte autora viveu e constituiu família no **Vale do Javari**, desenvolvendo por aquele lugar uma vinculação cultural, emocional e social, já que fixaram suas raízes, constituindo à sociedade um lar sólido, com trabalho e alimentação garantidos.

Aqui, os referentes Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Vale do Javari orientam o leitor à conclusão de que se trata de um processo judicial envolvendo direitos sobre terras indígenas.

Observamos, ainda, neste acórdão, a presença de rótulos prospectivos (exemplos 21 e 22) e retrospectivos (exemplos 23, 24, 25 e 26):

(21) União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 151 a 154), **com a seguinte fundamentação**:

(22) Os fundamentos dos **RREE** são os que seguem:

Nos rótulos prospectivos acima, quais sejam, *com a seguinte fundamentação* (exemplo 21) e *os fundamentos dos RREE* (exemplo 22),

observamos que seus nomes nucleares não têm qualquer carga avaliativa, apenas preditiva e organizadora da sequência textual que lhes sobrevêm.

**(23) Os temas invocados pelos recorrentes** são relativos à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

**(24) É o relatório.**

**(25) O inconformismo** não merece prosperar.

**(26) Ante o exposto**, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Já, no caso dos rótulos retrospectivos apontados acima, quais sejam, Os temas invocados pelos recorrentes (exemplo 23), o relatório (exemplo 24), o inconformismo (exemplo 25) e ante o exposto (exemplo 26), apenas o nome nuclear do exemplo 25 parece ter alguma carga avaliativa, a nosso ver, nem positiva, nem negativa, pois este acórdão trata, justamente, de um julgamento de recurso, ou seja, já existe um inconformismo com uma decisão anterior.

### 3.2.3.3 A intertextualidade explícita

Também localizamos, neste acórdão, um caso de intertextualidade explícita (exemplo 27), com fragmentos de texto extraídos de uma peça processual anterior. Nosso enunciador deixa claro que a peça processual, da qual extraiu o trecho indicado, é um agravo, o que pode ser comprovado pelo uso da expressão nominal a agravante, e que é da agravante a citação de que se utiliza. Tal pode ser comprovado, inclusive, pelo recurso às aspas.

**(27)** Aduz a agravante, *in verbis*, que:

“(...) a matéria aqui discutida prescinde da análise de legislação infraconstitucional.

(...) o *decisum* que entende ser cabível indenização por danos morais afronta diretamente a Carta Magna, em seu artigo 231, § 6º.

(...) o único direito advindo da ocupação de terras indígenas é a indenização pelas benfeitorias decorrentes da posse de boa-fé, não havendo nenhuma possibilidade de direito à indenização por dano moral” (fls. 172/173).

No exemplo acima, observamos a preponderância da citação direta: o julgador afasta-se totalmente do discurso do outro enunciador, não assumindo qualquer responsabilidade pelo que o outro diz. Tal pode ser confirmado pelo uso da expressão latina *in verbis*.

### 3.2.4 ACÓRDÃO Nº 04

#### 3.2.4.1 Situando o acórdão

O acórdão número quatro corresponde ao julgamento de um recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, em que figuram, de um lado, como recorrentes, Danilo Piedade do Amaral e Taise Piedade do Amaral, e, de outro, como recorrido, o espólio de Accácio Piedade do Amaral, representado por Evandro Piedade do Amaral.

#### 3.2.4.2 As nominalizações

Este quarto acórdão inicia apresentando um importante referente para o desenvolvimento textual, qual seja, *inventário judicial*, conforme podemos observar no quadro abaixo:

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que, em resumo, o Espólio de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, representado por um de seus herdeiros, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, requereu a abertura de <i>inventário judicial</i> (fls. 15/16 e-STJ).
--

Quadro 05 – Referente Acórdão 05

Conforme verificamos nos exemplos a seguir, o referente *inventário judicial* funciona como uma espécie de âncora e nos possibilita fazer as seguintes inferências: se há um inventário judicial é porque alguém faleceu e deixou bens para outrem. Com essas informações, podemos fazer as associações entre os sintagmas nominais observados nos exemplos abaixo e o referente-âncora. Lembramos,

porém, que, apesar de alguns dos trechos negritados não possuírem, aparentemente, nenhuma das configurações que pode assumir uma expressão referencial definida em português (conforme Koch, 2009), podemos substituí-los por um grupo nominal equivalente. Assim, no caso do exemplo 01, *renunciarem à herança* equivale a *renúncia à herança*; no caso do exemplo 03, *arrependeram-se da renúncia* equivale a *arrependimento da renúncia*; .no exemplo 24, *manifestar a renúncia* equivale a *manifestação à renúncia*; e, assim, sucessivamente.

(1) Os demais herdeiros, DANILO PIEDADE DO AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL, segundo consta, manifestaram o desejo de **renunciarem à herança** por termo nos autos, em favor do **inventariante** e da **viúva-meeira**, LUZIA PIEDADE DO AMARAL (fls. 37/40 e-STJ).

(2) Diante de tais manifestações, o r. Juízo *a quo* determinou a lavratura do **termo de ratificação da renúncia**, autorizando-se ao advogado constituído nos presentes a fazê-lo (fl. 41 e-STJ).

(3) Todavia, os ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, ao que consta, **arrependeram-se da renúncia** e, *ipso facto*, pleitearam sua retratação, ao fundamento de que, em resumo, a **renúncia seria nula** tendo em conta que não foi lavrada por meio de escritura pública.

(4) Alegaram, ainda, que haveria **bens sonogados ao Espólio** (fls. 43/66 e-STJ).

(5) Ato contínuo, o r. Juízo *a quo* reconheceu como **inválida a renúncia** dos ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO.

(6) Em resumo, sustentou a **regularidade da renúncia à herança**

(7) Alegou, nesse contexto, que a **renúncia** foi realizada **por meio de instrumento particular**, com poderes especiais e lavrada nos respectivos autos da ação de arrolamento de bens.

(8) Dessa forma, pediu o provimento do recurso e, por conseguinte, a **confirmação da renúncia** (fls. 6/12 e-STJ).

(9) Nas razões do especial, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, sustentam, em resumo, que a **renúncia à herança** somente se dá por meio de escritura pública.

(10) Alegam, ainda, que a **renúncia mediante procuração** depende de poderes especiais.

(11) Outrossim, sustentam que diversos **bens não** foram **arrolados**.

(12) Em síntese, com o **falecimento de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, um de seus herdeiros**, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, pleiteou a **abertura do inventário**.

(13) Na oportunidade, apresentou **declaração de renúncia** atribuída aos demais **herdeiros**, DANILO PIEDADE DO AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL.

(14) Diante de tal circunstância, o r. Juízo *a quo*, entendeu adequada a **renúncia à herança**.

(15) Ato contínuo, **os herdeiros** DANILO e TAISE sustentaram a **invalidade da renúncia**, tendo em conta que a mesma não foi realizada por meio de instrumento público.

(16) Atento a tal fundamento, o r. Juízo *a quo*, reconsiderou sua decisão e reconheceu a **nulidade da renúncia**.

(17) Inconformado, **o herdeiro** EVANDRO interpôs Agravo de Instrumento, oportunidade em que o egrégio Tribunal de origem deu-lhe provimento, ao fundamento de que a **renúncia** foi tomada por termo nos autos e, portanto, é válida.

(18) Inicialmente, assinala-se que as questões relativas aos artigos 1.796, acerca do prazo para **abertura da sucessão**, e 1.804, que trata da **aceitação da renúncia**, ambos do Código Civil, bem como o art. 983 do Código de Processo Civil, atinente ao prazo relativo ao encerramento do inventário, e 993 do mesmo *Codex*, quanto às primeiras declarações do inventariante, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

(19) Todavia, isso não quer dizer, *data venia*, que a **renúncia** não possa ser realizada **por mandatário**, desde que munido de procuração com poderes especiais para renunciar, e expressos quanto **à herança** a ser abdicada (*ut* Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. VI, Direito das Sucessões, 15ª Ed., p. 58).

(20) Na hipótese dos autos, portanto, consideradas as peculiaridades da espécie e havendo procuração com poderes expressos e específicos para a **renúncia da herança**, é possível a realização do ato mediante assinatura do termo apenas pelo procurador que representa **os interesses dos herdeiros**.

(21) Dessa forma, **a renúncia**, nos termos fixados pelo artigo 1.806 do Código Civil, é ato que pode ser realizado **por mandatário**, desde que munido de poderes especiais e expressos, dispensando-se a procuração pública, se **a renúncia** é tomada **por termo nos autos**.

(22) Cinge-se a questão dos autos em determinar se a restrição do art. 1806 do Código Civil, no sentido de que a **renúncia à herança** deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, se aplica, ou não, ao caso em que **a renúncia** se realize **por procurador**, constituído por instrumento particular **com poderes especiais para renunciar**, que venha a **manifestar a renúncia** nos autos judiciais.

(23) O voto do eminente Relator concluiu no sentido do julgamento do acórdão do Tribunal de origem, ou seja, de que a **renúncia realizada pelo advogado** nos autos é válida, lembrando-se que o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, que decidira em sentido contrário.

(24) O foco da questão não se coloca na admissibilidade ou não da **renúncia por procurador**, a qual, realizada por **procurador com poderes específicos para a renúncia**, representando os **interesses dos herdeiros**, é de inteira validade, podendo ser tomada por termo nos autos, termo esse assinado pelo procurador.

(25) O problema é outro, ou seja, a forma de constituição de procurador para a **renúncia à herança**, isto é, a necessidade de instrumento público para a transmissão dos poderes.

(26) É preciso, com efeito para atendimento do art. 1806 do Código Civil, a **manifestação da vontade de renunciar** seja transmitida em todas as etapas da exteriorização, por instrumento público ou termo judicial, não podendo ter o mesmo efeito a **renúncia** se na cadeia de transmissão da manifestação ocorre outorga ou substabelecimento de poderes por instrumento particular.

(27) Ora, se o art. 1806 estabelece que a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, daí se segue que a **outorga de poderes para essa renúncia** também tem de ser realizar por instrumento público ou termo judicial.

(28) Assim, a **outorga de poderes para o efeito de renúncia à herança**, deve ocorrer por instrumento público, ou seja, procuração outorgada por instrumento público.

(29) Se a outorga ocorre por instrumento particular, não poderá instrumentalizar transmissão de poderes para **renunciar à herança**.

(30) Atente-se que a exigência da lei de que a **renúncia à herança** se faça por instrumento público e, conseqüentemente, de que a constituição de procurador para ela também se revista de instrumento público, tem toda razão de ser, pois, caso contrário, seria aberto caminho fácil à atividade fraudulenta por intermédio de escritos particulares.

(31) Além disso, seria furtado ao conhecimento de terceiros **o fato da renúncia**, visto que tal conhecimento resulta do instrumento público, e não produz o instrumento particular.

O referente selecionado inicialmente neste acórdão, bem como as associações que fizemos a partir dele, possibilitam que se oriente o leitor de que se trata de um processo judicial envolvendo disputa de bens entre os herdeiros que haviam renunciado à herança e os outros herdeiros.

Verificamos, também, neste acórdão, a presença dos seguintes rótulos retrospectivos:

**(32) Diante de tais manifestações**, o r. Juízo *a quo* determinou a lavratura do termo de ratificação da renúncia, autorizando-se ao advogado constituído nos presentes a fazê-lo (fl. 41 e-STJ).

**(33) É o relatório.**

**(34) É o voto.**

**(35) O problema** é outro, ou seja, a forma de constituição de procurador para a renúncia à herança, isto é, a necessidade de instrumento público para a transmissão dos poderes.

**(36) Pelo meu voto**, pois, dá-se provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Desses exemplos, o único que parece apresentar alguma carga avaliativa é o de número 35, pois os demais apenas sumarizam as proposições anteriores.

Observamos, ainda, neste acórdão o uso da sinonímia, para explicar termos específicos, utilizados em gêneros do domínio jurídico, como é o caso de *renúncia à herança* (exemplo 37) e *ato solene* (exemplo 38):

**(37)** *A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada*

**(38)** *Ato solene, como se vê, é a escritura pública, não importando se realizada a cadeia de substabelecimento de poderes, mas todos por escritura pública.*

#### 3.2.4.3 A intertextualidade explícita

No exemplo 39, verificamos um caso de intertextualidade explícita por meio de citação direta. O enunciador, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda, esclarece-nos que quem produziu o texto foi o juiz de primeira instância (o Juízo *a quo*). Portanto, não há que se falar, aqui, de intertextualidade explícita como recurso à autoridade em textos argumentativos.

**(39)** *Ato contínuo, o r. Juízo a quo reconheceu como inválida a renúncia dos ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO. Disse, em linhas gerais, que: "(...) respeitado o entendimento em sentido contrário e revendo posicionamento em sentido contrário, é razoável adotar o entendimento no sentido de que a renúncia à herança somente se dá através de escritura pública ou termo nos autos subscrito pelo herdeiro ou*

*por procurador com poderes especiais constituído através de escritura pública." (fl. 67 e-STJ).,*

Já, nos exemplos 40 e 41, verificamos casos de intertextualidade explícita por meio de citação indireta. Aqui, são utilizados os recursos denominados por Fairclough (2008) de orações relatadas. O enunciador deixa claro que extraiu as citações de que se utiliza das seguintes peças processuais: o agravo de instrumento (exemplo 40) e as razões de recurso especial (exemplo 41). Deixa claro, também, que quem fez tais citações foram Evandro Piedade do Amaral (no caso do exemplo 40), Danilo Piedade do Amaral e outro (no caso do exemplo 41).

**(40)** Inconformado, o ora recorrido, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, interpôs Agravo de Instrumento. Em resumo, sustentou a regularidade da renúncia à herança. Alegou, nesse contexto, que a renúncia foi realizada por meio de instrumento particular, com poderes especiais e lavrada nos respectivos autos da ação de arrolamento de bens. Dessa forma, pediu o provimento do recurso e, por conseguinte, a confirmação da renúncia (fls. 6/12 e-STJ).

**(41)** Nas razões do especial, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, sustentam, em resumo, que a renúncia à herança somente se dá por meio de escritura pública. Alegam, ainda, que a renúncia mediante procuração depende de poderes especiais. Outrossim, sustentam que diversos bens não foram arrolados. Pedem, ao final, o provimento do recurso especial. (fls. 95/119)

No exemplo 39, apesar de se utilizar da citação direta, o julgador parece não se afastar completamente do discurso do outro enunciador. Tal pode ser confirmado pela expressão “em linhas gerais”. Já, nos exemplos 40 e 41, nos quais o julgador se utiliza apenas da citação indireta, o não-distanciamento completo entre o discurso do julgador e do outro enunciador é mais perceptível do que nos acórdãos anteriores, o que pode ser confirmado pela expressão “em resumo”.

### **3.2.5 ACÓRDÃO 5**

#### **3.2.5.1 Situando o acórdão**

O acórdão número cinco corresponde a um pedido de homologação de sentença estrangeira, o qual foi deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que figuram, de um lado, como requerente, uma menor, representada por sua genitora,

e, de outro, como requerido, o genitor dessa menor. Tal sentença estrangeira foi proferida originariamente pela Justiça norte-americana em uma ação de investigação de paternidade combinada com ação de alimentos.

### 3.2.5.2 As nominalizações

Este quinto acórdão inicia apresentando dois importantes referentes, a saber, *sentença estrangeira* e *exame de DNA*, conforme observamos no quadro abaixo:

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de pedido de homologação de *sentença estrangeira*, proferida no Estado de Massachussets, Divisão de Middlesex - Vara de Sucessões, sendo partes Brianna Christine Sampaio (menor impúbere representada por sua genitora Eni de Oliveira Sampaio) e Paulo Roberto Gomes Arruda.

A requerente nasceu em 07/01/2000, ficando acordado perante o Juízo de Primeira Instância da Vara de Sucessões e Família da Divisão Middlesex (Estado de Massachussets), que a sua guarda legal ficaria a cargo de sua genitora. Também acordaram as partes em submeterem-se a *exame de DNA*, incumbindo-se o *suposto pai* de contribuir com uma pensão semanal no valor de U\$ 135,06.

Quadro 06 – Referente Acórdão 05

Vamos, primeiramente, analisar o referente *exame de DNA*. Como podemos perceber da leitura do excerto selecionado, quando foi movida a ação na Justiça norte-americana, não havia, ainda, a certeza de ser o Sr. Paulo Roberto Gomes Arruda o genitor da menor Brianna. Tal pode ser confirmado pela recategorização que se faz desse referente, Paulo Roberto Gomes Arruda, como o *suposto pai*.

Como se sabe, a paternidade pode ser confirmada por exames clínicos, inclusive, existe um específico, denominado exame de D.N.A. Nos exemplos abaixo (exemplos 01 e 02), encontramos uma explicação do que seja exame de DNA, qual seja, testes genéticos, que devem ter uma precisão quase total (neste caso, de 99,97% de certeza).

(1) a) houve erro na tradução do documento de fl. 26, aduzindo, para tanto, que onde se lê "as medidas de pensão alimentícia estão *deferidas* , até que os resultados dos **testes genéticos** estejam disponíveis", deve se ler "as medidas de pensão alimentícia estão *diferidas*, até que os resultados dos testes genéticos estejam disponíveis";

(2) O requerido submeteu-se ao **exame de DNA, com resultado de 99,97% de certeza da filiação**, apontando o requerido como pai biológico da requerente (fl. 22).

Confirmada, portanto, a filiação da menor, mediante o exame de DNA, podemos fazer a seguinte inferência: toda criança tem direito ao nome de sua família e seus pais têm o dever de prover-lhe o sustento. Tais inferências podem ser verificadas nos exemplos 05 (*nome do genitor incluído na certidão de nascimento da menor*) e 03 e 04 (*foi fixada [ao requerido] a obrigação de prestar alimentos provisionais no valor de U\$135,06, e obrigação do requerido de prestar alimentos à autora*), abaixo negritados:

(3) Não assiste razão ao requerido que admite, na contestação, ter constituído advogado, tendo comparecido à audiência realizada perante a Justiça estrangeira no dia 20/03/2000, oportunidade em que **foi fixada a obrigação de prestar alimentos provisionais no valor de U\$ 135,06**, concordando as partes em submeterem-se à realização do exame de DNA (fl. 85).

(4) Amparada no aludido exame, a Justiça norte-americana proferiu a sentença homologanda, concluindo pela paternidade apontada na exordial e pela **obrigação do requerido de prestar alimentos à autora**.

(5) A sentença transitou em julgado (carimbo com o termo "filed" às fl. 20 e tradução às fl. 55 - confira-se SEC nº 6.069/EX, DJ 16/12/2011), sendo o **nome do genitor incluído na certidão de nascimento da menor**, documento expedido pelo governo norte-americano (fl. 27).

Com relação ao referente *sentença estrangeira*, o mesmo é mantido em foco ao longo de todo o acórdão: por meio da remissão anafórica do mesmo grupo nominal (exemplos 12, 15 e 16) e por meio da reiteração ou da modificação de parte desse grupo nominal (exemplos 06, 07, 08, 09, 10,11, 13 e 14):

(6) Requer a homologação da **sentença**, sob o argumento de que restaram cumpridos os requisitos da Res. nº 09/2005 do STJ.

(7) Às fl. 38/43 e 49/55, a requerente juntou aos autos documento com o fim de comprovar o trânsito em julgado da **sentença** que se pretende ver homologada.

(8) b) o referido erro de tradução altera o sentido do comando insculpido na **sentença**, sob o argumento de que o pagamento da pensão alimentícia ficou adiado até que os resultados dos testes estivessem disponíveis;

(9) c) não consta do pedido de homologação cópia integral dos autos cuja **sentença** se busca homologar nem tampouco certidão de inteiro teor

que possibilite uma efetiva análise quanto ao trânsito em julgado e a citação válida nos autos originários;

(10) d) não foi citado e intimado das várias audiências realizadas e da **sentença proferida pelo Tribunal norte americano**, tendo o processo tramitado à revelia do requerido;

(11) Assevera estar no Brasil desde 15/08/2000, mas não foi citado para apresentar defesa nos autos do processo que tramitou perante a Justiça norte-americana, tampouco intimado da realização de audiências e da **sentença proferida pela Justiça estrangeira**.

(12) Ouvido, opinou o MPF, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, pela homologação da **sentença estrangeira** (fl. 81/83).

(13) A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): A **sentença foi proferida pela Divisão de Middlesex - Vara de Sucessões, Estado de Massachussets**, autoridade competente para tal, traduzida para o vernáculo (fl. 19) e reconhecida pelo Consulado brasileiro às fl. 30.

(14) O requerido insurge-se contra a pretendida homologação, aduzindo, para tanto, que a ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos tramitou perante a Justiça norte-americana à sua revelia. Afirma que retornou ao Brasil no dia 14/08/2000 e não foi citado por carta rogatória para apresentar defesa naqueles autos, nem intimado das audiências realizadas e da **sentença homologanda**, razão suficiente para negar-se a homologação.

(15) Com relação à questão dos alimentos, observo que a jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar **sentença estrangeira** que verse sobre tal matéria, mantendo-se aberta a via da ação revisional. Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados do STJ:

(16) Com essas considerações, atendidas as exigências formais dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 09/2005, defiro o pedido de homologação da presente **sentença estrangeira**, sem prejuízo da ação revisional de alimentos ajuizada no foro competente.

Os referentes selecionados inicialmente e as inferências que fizemos acima, orientam o leitor de que se trata de um processo judicial envolvendo relações de parentesco entre pessoas domiciliadas em países distintos.

Nos exemplos 17 e 18, observamos a presença do rótulo retrospectivo essas considerações, ambos condensando proposições anteriores feitas pela Ministra-Relatora, Eliana Calmon. Mais uma vez, observamos que são rótulos desprovidos de carga avaliativa, como parece ser comum em textos do tipo acórdão judicial, em que a imparcialidade do magistrado deve se fazer presente.

(17) Feitas **essas considerações**, constato, nos termos do parecer ministerial, que o requerido tomou ciência da ação de investigação de

paternidade c/c ação de alimentos que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.

**(18)** Com **essas considerações**, atendidas as exigências formais dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 09/2005, defiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira, sem prejuízo da ação revisional de alimentos ajuizada no foro competente.

### 3.2.5.3 – A intertextualidade explícita

Nos exemplos abaixo (exemplos 19, 20 e 21), verificamos casos de intertextualidade explícita. Aqui, à semelhança dos acórdãos um, dois e quatro, são utilizados recursos, denominados por Fairclough (2008), de orações relatadas, tais como: *o requerido apresentou contestação, alegando (...); assevera [o requerido]; e alega [o requerido]*. O enunciador, além de nos apresentar trechos de uma peça processual anterior, qual seja, a contestação (exemplo 19), ainda nos informa ter sido o requerido quem a produziu.

**(19)** Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que:

- a) houve erro na tradução do documento de fl. 26, aduzindo, para tanto, que onde se lê "as medidas de pensão alimentícia estão *deferidas*", até que os resultados dos testes genéticos estejam disponíveis", deve se ler "as medidas de pensão alimentícia estão *diferidas*, até que os resultados dos testes genéticos estejam disponíveis";
- b) o referido erro de tradução altera o sentido do comando inculcado na sentença, sob o argumento de que o pagamento da pensão alimentícia ficou adiado até que os resultados dos testes estivessem disponíveis;
- c) não consta do pedido de homologação cópia integral dos autos cuja sentença se busca homologar nem tampouco certidão de inteiro teor que possibilite uma efetiva análise quanto ao trânsito em julgado e a citação válida nos autos originários;
- d) não foi citado e intimado das várias audiências realizadas e da sentença proferida pelo Tribunal norte americano, tendo o processo tramitado à revelia do requerido;
- e) a pretensão homologatória vai de encontro à Res. nº 09/2005 do STJ, sob o argumento de que não houve citação do requerido.

**(20)** Assevera estar no Brasil desde 15/08/2000, mas não foi citado para apresentar defesa nos autos do processo que tramitou perante a Justiça norte-americana, tampouco intimado da realização de audiências e da sentença proferida pela Justiça estrangeira.

**(21)** Alega que protocolou petição perante a Justiça norte-americana, pugnando pela reabertura do caso.

Neste acórdão, observamos que o julgador optou pelo recurso à citação indireta. Já vimos que, nesses casos (de citação indireta), não há um afastamento

completo entre o discurso do enunciador principal e o do outro enunciador. Porém, diferentemente do acórdão anterior, não há, aqui, nenhum termo que indique qualquer aproximação.

### 3.2.6 ACÓRDÃO 6

#### 3.2.6.1 Situando o acórdão

O acórdão número seis corresponde ao julgamento de um agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça, em que figuram, de um lado, como agravante, Clóvis Juliano Guadagnini Júnior, e, de outro, como agravado, o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Tal agravo regimental é fruto de uma tentativa frustrada de interposição de dois outros recursos, o recurso especial e o de agravo, por parte de Clóvis Juliano Guadagnini Júnior. Todos esses recursos advieram do inconformismo do agravante em face de uma sentença anterior, que o condenou à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e mais treze dias-multa, por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal.

#### 3.2.6.2 As nominalizações

O sexto acórdão inicia apresentando um importante referente, qual seja, Clóvis Juliano Guadagnini, conforme podemos observar no quadro abaixo:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 418/421, que negou provimento ao agravo em recurso especial no qual se objetivava a reforma de acórdão mantendo a sentença que condenou Clóvis Juliano Guadagnini à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 168, § 1º, III, do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 352):
---

Quadro 07 – Referentes Acórdão 06

Esse referente sofre inúmeras recategorizações, conforme a posição processual (ou o momento processual) em que se encontra o Sr. Clóvis Juliano Guadagnini Júnior. Assim, por exemplo, já havíamos dito que o Sr. Clóvis fora condenado por um crime, ou seja, ele já poderia receber a denominação de *réu* (como no exemplo 01); também dissemos que ele não se conformara com a sentença condenatória, por isso, interpusera recursos (especial, de agravo e de agravo regimental), recebendo, dessa forma, a denominação de *recorrente* ou *agravante* (esta última, para os casos de agravos) (como nos exemplos 02, 03, 04 e 05), conforme podemos verificar abaixo:

(1) *Assim, pretendia o réu - desde o início - não devolver os valores auferidos com a venda dos veículos, fazendo com que a coisa desborde da seara cível e cause reflexos positivos e incriminatórios, na penal.*

(2) **Sem razão o agravante.**

(3) Inicialmente, cumpre salientar que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ, na medida em que **o recorrente**, ora **agravante**, deixou de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto objurgado e o trazido à colação.

(4) Todavia, o Tribunal *a quo* manteve a condenação **do agravante** nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, valendo aqui destacar os seguintes trechos do acórdão (fls. 353/356):

(5) Como se pode observar, as instâncias ordinárias, analisando o contexto probatório, concluíram pela condenação **do agravante** e chegar a entendimento diverso para absolvê-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além dessas três recategorizações acima (*réu*, *recorrente* e *agravante*), há casos em que podemos fazer algumas inferências: assim, no exemplo 06, o Sr. Clóvis Juliano Guadagnini Junior é acusado de ser estelionatário; no exemplo 07, ele é acusado de praticar crime de fraude no pagamento por meio de cheque; no exemplo 08, ele é acusado de ser réu confesso; e, no exemplo 10, ele é acusado de praticar crime de apropriação indébita. Há, ainda, a recategorização do Sr. Clóvis Juliano Guadagnini Junior como *agente criminoso* (exemplo 11); e como *agente* (exemplo 12).

(6) **acusado, entretanto, apesar de alienar os veículos, não repassou os valores à vítima, alegando que não possuía recursos para tanto.**

(7) **Entregou-lhe, porém, alguns cheques, que jamais foram compensados, ante a insuficiente provisão de fundos.**

(8) *E em reforço pleno ao até aqui estoriado, acresça-se a **confissão judicial do acusado** (f. 36 e 105).*

(9) *O **acusado**, por certo, tinha plena e objetiva noção do engodo que praticava contra aquela, até porque tinha conhecimento de que a empresa na qual presidia os negócios (f. 105/108, 110 e 197/199) vivia situação financeira complicada, mas aceitou a realizar as negociações, causando àquela, conseqüentemente, consideráveis prejuízos.*

(10) *E se revela, com isto, frise-se, o inegável intuito do **acusado** de apropriar-se daquilo que não lhe pertencia.*

(11) *Donde o quadro probatório indicar como **agente criminoso** exatamente aquele que apontado e responsabilizado.*

(12) *A caracterização dolosa da ação reside no próprio comportamento do **agente** que, aceitando alienar bens da vítima, deixa de repassar os valores àquela, sob o pretexto de enfrentar dificuldades financeiras.*

À semelhança do primeiro acórdão, percebemos, aqui, que as recategorizações e inferências feitas a partir do referente inicial, orientam o leitor de que, na verdade, se trata de um processo criminal: embora as acusações sejam mais graves e comprovadamente verdadeiras (eis que o próprio acusado confessou ter agido de forma criminosa), são feitas em tom menos incisivo.

Outro referente que consideramos importante neste acórdão, que, inclusive, estabelece o elo de ligação com o réu e a empresa administrada por ele, é *vítima Armando*, conforme verificamos no quadro a seguir:

*Assim e de saída pelas firmes e contundentes palavras da vítima Armando, que narrou os fatos em riqueza de detalhes (f. 20/21 e 151).  
Relata que entregou, em consignação, três veículos à empresa administrada pelo acusado, para venda em um feirão de automóveis, deixando assentado que o valor que excedesse o preço estipulado dos objetos, ficaria em poder do réu.*

Quadro 08 – Referente Armando

Como podemos verificar dos exemplos abaixo, *vítima Armando* é mantido em foco por meio da reiteração de parte desse referente, qual seja, *vítima* (exemplos 13, 14, 15, 16 e 17):

(13) *O acusado, entretanto, apesar de alienar os veículos, não repassou os valores à **vítima**, alegando que não possuía recursos para tanto.*

(14) *Realizadas as alienações, afirmou que deixou de repassar os valores à **vítima**, por enfrentar dificuldades financeiras.*

**(15)** *Relata, ademais - e ao contrário do que diz a vítima -, que somente faltaria um pequeno valor para quitar a dívida.*

**(16)** *O que se colhe da leitura globalizada do depoimento da vítima, mostra claro que foi ela lesada, e disso não se duvida.*

**(17)** *A caracterização dolosa da ação reside no próprio comportamento do agente que, aceitando alienar bens da vítima, deixa de repassar os valores àquela, sob o pretexto de enfrentar dificuldades financeiras.*

Nem todas as reiteraões vistas acima, porém, possuem o mesmo significado. Assim, nos exemplos 13, 14, 16 e 17, *vítima* é a pessoa que foi lesada; e, no exemplo 15, *vítima* é vista como pessoa equivocada.

Verificamos, ainda, a presença de rótulos retrospectivos (exemplos 18 e 19), porém, sem qualquer carga avaliativa, apenas sumarizadora de segmentos textuais antecedentes.

**(18)** *É o relatório.*

**(19)** *É como voto.*

### 3.2.6.3 A intertextualidade explícita

No exemplo abaixo (exemplo 20), verificamos um caso de intertextualidade explícita, em que o enunciador se utiliza, ao mesmo tempo, da citação direta (recurso às aspas) e da citação indireta (*aduz a defesa (...), acrescentando que a empresa (...)*). Também deixa claro quem produziu o texto (no caso, a defesa) e de qual peça processual ele foi extraído (no caso, o agravo regimental).

**(20)** *Nas razões do regimental, aduz a defesa que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado e que "ao contrário do que constou do r. despacho agravado, não há falar em rediscussão das provas colhidas" (fl. 443).*

*Prossegue alegando que "não estava presente o dolo específico exigido pelo tipo penal" (fl. 446), que "a qualificadora não parece ser de aplicação razoável" (fl. 447), acrescentando que a empresa estava em difícil situação financeira, que tinha intenção em pagar os débitos e que se trata de ilícito civil e não penal.*

Pela citação indireta o julgador enfatiza que o discurso pertence a outro enunciador, promovendo, dessa forma, certo distanciamento. Já, pela citação direta,

apresenta um afastamento completo do outro enunciador. Vemos, aqui, que há certo equilíbrio entre a quantidade de citações diretas e indiretas.

Finalizando este capítulo, podemos dizer que tentar compreender textos tão árdus como esses não é mesmo tarefa das mais fáceis, especialmente para aquelas pessoas não pertencentes à área jurídica. Felizmente, a Linguística Textual fornece-nos algumas estratégias que podem vir a auxiliar no processo de compreensão textual. Em nossa análise, utilizamo-nos de algumas dessas estratégias, mas sabemos que a Linguística Textual é um campo vasto e pode fornecer muitas outras mais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, tivemos a intenção de tornar mais claro ao leitor o entendimento de textos jurídicos, do gênero acórdão judicial.

Como os acórdãos judiciais são textos extremamente técnicos, buscamos, na Linguística Textual, algumas estratégias que pudessem auxiliar o leitor leigo na produção de sentidos desses textos. Por meio da utilização de estratégias de referenciação e de intertextualidade, percebemos a recorrência tanto do fenômeno da nominalização, como da intertextualidade explícita nos textos que selecionamos. Isso nos levou ao seguinte questionamento: Como as estratégias de referenciação e a intertextualidade podem auxiliar o leitor no processo de produção de sentidos de textos jurídicos, como os acórdãos judiciais?

Dessa forma, surgiram os objetivos específicos, quais sejam, identificar e analisar as nominalizações e a intertextualidade explícita em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e refletir sobre o fenômeno da referenciação e da intertextualidade como pistas que facilitem a compreensão dos acórdãos de um modo geral.

Acreditamos que nossos objetivos foram, em grande parte, atingidos, especialmente no caso das nominalizações, pela seleção dos referentes, que nos forneceram pistas importantes para a compreensão dos textos selecionados. Já, no caso da intertextualidade explícita, vimos que esse fenômeno é de grande valia em textos do gênero acórdão judicial, pois possibilita uma economia de tempo ao leitor, que não precisa recorrer a peças processuais anteriores para poder acompanhar o raciocínio do julgador. A intertextualidade explícita também é um importante recurso no processo de construção de sentido, não deixando que se perca o fio da meada: os dados contidos nas peças processuais anteriores de que leitor e julgador necessitam (no caso deste último, para que ele possa chegar a uma conclusão e decidir), já estão insertos no corpo do próprio acórdão. Além disso, a intertextualidade explícita indica exatamente quem disse e o que foi dito.

Com relação ao estudo teórico desenvolvido no segundo capítulo, o mesmo foi fundamental e suficiente para subsidiar a análise do *corpus*, de acordo com os objetivos que propuséramos.

Para finalizar, esclarecemos que não pretendemos, com esta dissertação, esgotar o estudo sobre a referenciação e a intertextualidade em textos jurídicos do

gênero acórdão, pois novas pesquisas, sob novas perspectivas, podem vir a ser realizadas, já que a Linguística Textual é um campo de estudo bastante amplo.

**FONTE DOCUMENTAL**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no recurso extraordinário com agravo nº 690.895-RS** - 1ª T. - j. 28.08.2012 – v.u. - .rel. Min. Cármen Lúcia. – Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 27 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no recurso extraordinário nº 473.431-AM** – 1ª T. – j. 20.11.2012 – v.u. – rel. Min. Dias Toffoli – Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 27 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.870-GO** – Plenário – j. 15.03.2012 – rel. Min. Joaquim Barbosa – Disponível em <http://www.stf.jus.br> Acesso em 27 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 6.551-EX.**– Corte Especial – j. 17.12.2012 – v.u. - rel. Min. Eliana Calmon – Disponível em <http://www.stj.jus.br> Acesso em 28 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag. Reg. No agravo em recurso especial nº 241.656-SP** – 5ª T. – j. 07.02.2013 – v.u. - rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em <http://www.stj.jus.br> Acesso em 28 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.236.671-SP** – 3ª T. – j. 09.10.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – Disponível em <http://www.stj.jus.br> – Acesso em 28 fev. 2013.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum compacto de Direito**. 3ª edição. São Paulo: Rideel, 2012.

APOTHÉLOZ, Denis. Papel e funcionamento da anáfora na dinâmica textual. *In*: CAVALCANGTE, Mônica M.; RODRIGUES, Bernardete B.; CIULLA, Alena (orgs.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, 2003, p.53-84.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil 1**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de Direito Processual Civil**. 13ª e 15ª edições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 1 e 2.

CAVALCANTE, Mônica M. et al. Dimensões textuais nas perspectivas sociocognitiva e interacional. *In*: BENTES, Anna Christina; LEITE, Marli Q. (orgs.). **Linguística de texto e análise da conversação: panorama das pesquisas no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010, Cap. 6, p. 225-261.

CAVALCANTE, Mônica M. Leitura, referenciação e coerência. *In*: ELIAS, Vanda Maria (org.). **Ensino de Língua Portuguesa: oralidade escrita e leitura**. São Paulo: Contexto, 2011, p. 183-195.

CINTRA, Antonio Carlos de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

CONTE, Maria-Elisabeth. Encapsulamento anafórico. *In*: CAVALCANTE, Mônica M.; RODRIGUES, Bernardete B.; CIULLA, Alena (orgs.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 177-190.

CORTEZ, Suzana L.; KOCH, Ingedore G.V. A construção do ponto de vista por meio de formas referenciais. *In*: CAVALCANTE, Mônica M.; LIMA, Silvana Maria C. (orgs.). **Referenciação: teoria e prática**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 09-29.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: UnB, 2008.

FRANCIS, Gill. Rotulação do discurso: um aspecto da coesão lexical de grupos nominais. *In*: CAVALCANTE, Mônica M; RODRIGUES, Bernardete B.; CIULLA, Alena (orgs.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 191-228.

GUIMARÃES, Elisa. **Texto, discurso e ensino**. São Paulo: Contexto, 2009.

HERNÁNDEZ, Ana S. Razones y objetivos que motivaron la creación de la Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico por acuerdo del Consejo de Ministros de 30 de diciembre de 2009. *In*: DURÁN, Estrella I. M. (org.). **Hacia la modernización del discurso jurídico**: contribuciones a la I Jornada sobre la modernización del discurso jurídico español. Madrid: Universitat de Barcelona, 2011, p.25-37.

KOCH, Ingedore G.V. **Introdução à linguística textual**: trajetória e grandes temas. 2ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **O texto e a construção dos sentidos**. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

KOCH, Ingedore G.V.; ELIAS, Vanda M. **Ler e Escrever**: estratégias de produção textual. 2ª edição. São Paulo: Contexto, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Ler e compreender**: os sentidos do texto. 3ª edição. São Paulo: Contexto, 2011b.

KOCH, Ingedore G.V.; BENTES, Anna Christina; CAVALCANTE, Mônica M. **Intertextualidade**: diálogos possíveis. 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2008.

KOCH, Ingedore G.V.; TRAVAGLIA, L.C. **Texto e coerência**. 13ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

LELLIS, Lélío M. **O texto nos acórdãos dos tribunais**, 2008. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

LIMA, Silvana Maria C.; FELTES, Heloísa P.M. A construção de referentes no texto/discurso: um processo de múltiplas âncoras. *In*: CAVALCANTE, Mônica M.; LIMA, Silvana Maria C. (orgs.). **Referenciação**: teoria e prática. São Paulo: Cortez, 2013, p. 30-58.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Cognição, Linguagem e Práticas Interacionais**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

\_\_\_\_\_. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola, 2008.

MARQUESI, Sueli Cristina. Referenciação e intencionalidade: considerações sobre escrita e leitura. *In*: CARMELINO, Ana Cristina; PERNAMBUCO, Juscelino; FERREIRA, Luiz Antônio (orgs.). **Nos caminhos do texto**: atos de leitura. Franca: UNIFRAN, 2007.

MONDADA, Lorenza; DUBOIS, Danièle. Construção dos objetos de discurso e categorização: uma abordagem dos processos de referenciação. *In*: CAVALCANTE, Mônica M.; RODRIGUES, Bernardete B.; CIULLA, Alena (orgs.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 17-52.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ª edição. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

RONCARATI, Cláudia Nívia. **As cadeias do texto**: construindo sentidos. São Paulo: Parábola, 2010

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Franklin O., CUSTÓDIO FILHO, Valdinar. O caráter não linear da recategorização referencial. *In*: CAVALCANTE, Mônica M.; LIMA, Silvana Maria C. (orgs.). **Referenciação**: teoria e prática. São Paulo: Cortez, 2013, p. 59-85.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.1.

TRASK, R.L. **Dicionário de Linguagem e Linguística**. 3ª edição. São Paulo: Contexto, 2011.